Boletim do Trabalho e Emprego

I.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 420\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 66 N.^O 6 P. 339-378 15-FEVEREIRO-1999

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

		Pág.
	Despachos/portarias:	
	— EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	341
	— Halla Climate Control (Portugal) — Ar Condicionado, L. da — Autorização de laboração contínua	341
	Portarias de regulamentação do trabalho: 	
	Portarias de extensão:	
	Convenções colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios	342
	— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Constituição da comissão paritária	355
	— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária	355
	 Acordo de adesão entre o Barclays Prestação de Serviços — ACE e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário — Rectificação	356
Org	ganizações do trabalho:	
	Associações sindicais:	
	I — Estatutos:	
	— Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal — Constituição	356
	— Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal — Cancelamento	372

— Sind. dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal — Cancelamento	37
— Sind. dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal — Cancelamento	37
II — Corpos gerentes:	
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria — Alteração	37.
II — Corpos gerentes:	
Assoc. Comercial e Industrial de Gondomar	37



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.^{da} — Autorização de laboração contínua.

A empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.da, com sede na Avenida de Casal Ribeiro, 18, 5.º, Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente nas obras, a realizar para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Real, na execução dos interceptores dos rios Corgo e Cabril do sistema de drenagem de esgostos urbanos e suburbanos de Vila Real.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AECOPS e a FETESE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997 — portaria de extensão publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 1997, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica, uma vez que se trata de uma obra de carácter subterrâneo, existindo a necessidade de trabalhar de forma contínua, assim imediatamente após as tarefas inerentes à escavação, e, devido ao carácter aleatório da natureza da rocha, se ter de proceder aos trabalhos de escoramento dos tectos dos túneis, sob pena de os mesmos desabarem.

Assim, e considerando:

- Que não há comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCTV para a indústria da construção civil e obras públicas) não veda o regime pretendido;
- Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa EPOS — Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas, L.da, a laborar continuamente na obra a realizar para os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Real, no lugar de Ínsua, Parada de Cunhos, Vila Real.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Janeiro de 1999. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, Fernando Lopes Ribeiro Medes.

Halla Climate Control (Portugal) — Ar Condicionado, L.^{da} — Autorização de laboração contínua.

A empresa Halla Climate Control (Portugal) — Ar Condicionado, L.^{da}, com sede na Estrada Municipal n.º 533, Algeruz, São Pedro, Palmela, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações sitas no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1996, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente com a necessidade de aproveitamento do equipamento instalado e aumento da sua capacidade produtiva, para fazer face às exigências do mercado.

Assim, e considerando:

- Que não existe comissão de trabalhadores constituída na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito e que a empresa se comprometeu, por escrito, a suscitar essa concordância aos trabalhadores que venham a ser admitidos;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Halla Climate Control (Portugal) — Ar Condicionado, L.da, a laborar continuamente nas suas instalações sitas na Estrada Municipal n.º 533, Algeruz, São Pedro, Palmela.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade, 21 de Janeiro de 1999. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

. . .

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e cooperativas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este contrato entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste contrato é de um ano.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de cada ano.
- 4 Por denúncia entende-se o período de revisão, feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão nos termos das normas legais, mas, se possível, dentro de oito dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.
- 7 O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO II

Da admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados nas categorias constantes do anexo I.

Cláusula 4.ª

Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato, contando-se na antiguidade do trabalhador, e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança.
- 3 Nos contratos a termo com duração superior a seis meses, o período experimental é de 30 dias; se a duração do contrato for igual ou inferior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental é de 15 dias.

Cláusula 6.ª

Aprendizagem e estágio

1 — O tempo máximo de aprendizagem será de dois anos e terá por limite os 18 anos de idade.

2 — O tempo máximo de estágio será de dois anos (categoria de estagiário e praticante).

Cláusula 7.ª

Carreira profissional

- 1 As promoções dos trabalhadores na sua carreira profissional deverão obedecer às seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissional comprovados pelos serviços prestados;
 - b) Habilitações literárias e profissionais;
 - c) Disponibilidade, cooperação e motivação;
 - d) Antiguidade.
- 2 A evolução dos trabalhadores aos graus imediatos ocorrerá, com fundamento nas competências adquiridas e capacidade de execução exigíveis e demonstradas para esses graus, quer através da frequência de cursos de formação profissional, quer pela experiência adquirida no desempenho das funções mais qualificadas.

Cláusula 8.ª

Informações oficiais

As entidades patronais são obrigadas à elaboração, afixação e remessa às entidades legalmente designadas dos mapas dos quadros de pessoal e balanço social, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos deveres das partes

Cláusula 9.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam observadas as prescrições legais determinadas, e deles haja sido dado conhecimento prévio aos outorgantes;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhes sejam confiados;
- h) Cumprir as disposições sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, desde que lhes seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

Cláusula 10.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes ou outros devidamente credenciados;
- d) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos membros das comissões paritárias e aos trabalhadores com funções em instituições de segurança social o exercício normal dos seus cargos;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- f) Prestar ao IDICT Instituto de Desenvolvimento e Investigação das Condições de Trabalho e aos sindicatos outorgantes todos os esclarecimentos, nos termos da lei;
- g) Dar cumprimento ao estipulado na lei sindical quanto à divulgação de quaisquer informações requeridas pelos sindicatos;
- h) As empresas descontarão e remeterão ao sindicato respectivo as quotizações sindicais dos trabalhadores ao seu serviço que para tal tenham dado acordo ao seu desconto nas suas remunerações, pelo processo administrativo que lhe for mais conveniente.

Cláusula 11.ª

Garantias do trabalhador

É proibido às entidades patronais:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma directa ou indirecta através da qual o pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 12.ª;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir custos.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador que global ou especificamente forem directamente impostas pela transferência, devendo este último informar previamente a entidade patronal da previsão das despesas a efectuar.

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho — Princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período de trabalho, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal estabelecer o horário dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e do presente CCT.
- 3 Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser programadas com pelo menos duas semanas de antecedência, comunicadas ao IDCT e afixadas na empresa, nos termos previstos na lei para os mapas do horário de trabalho.
- 4 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário:

Fixo; Por turnos; Especial.

Cláusula 14.ª

Horário fixo

- 1 No regime de horário fixo, a duração do período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, com o máximo diário de oito horas, de segunda-feira a sábado.
- 2 O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição, com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco

horas de trabalho consecutivo, exceptuando a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas.

3 — Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração), a duração dos intervalos de descanso poderá ser alargada ou encurtada, com prejuízo dos limites indicados, de forma a serem satisfeitas as exigências do funcionamento do sector em questão.

Cláusula 15.ª

Horário por turnos

Considera-se horário por turnos todo aquele que é definido com mais de um período fixo com rotação contínua ou descontínua, dentro do período de funcionamento da empresa, e respeitando um máximo de quarenta horas semanais.

Cláusula 16.^a

Horário especial

- 1 O horário especial é aquele cuja duração é aferida em termos médios de quarenta horas semanais de tempo de trabalho normal, num período de referência de 18 semanas.
- 2 A duração máxima do tempo de trabalho normal semanal é de quarenta e cinco horas.
- 3 Os períodos de trabalho normal diário não poderão ser superiores a nove horas nem inferiores a sete horas.
- 4 O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição, com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas.
- 5 O intervalo mínimo obrigatório entre duas jornadas de trabalho, normal neste tipo de horário, é de doze horas.
- 6 Com prejuízo do disposto n.º 3, e por acordo directo entre o trabalhador e o empregador, poderão as semanas de trabalho ser reduzidas em dias ou meios dias de trabalho, ou ainda, nos mesmos termos, ser aumentados os seus períodos de férias.
- 7 A adopção de qualquer das formas de compensação indicadas no número anterior não pode prejudicar o direito aos abonos de subsídios de refeição.
- 8 Os dias de férias resultantes das compensações não conferem direito a subsídio de férias correspondente.
- 9 Ao estabelecerem-se os períodos de trabalho dentro do intervalo de 18 semanas, dever-se-á ter em consideração as implicações que tal variação pode ter na utilização dos meios habituais de transporte por parte dos trabalhadores.

10 — Se, comprovadamente, se verificar acréscimo de despesa com este fundamento, a entidade patronal deverá individual e previamente acordar com o trabalhador o pagamento decorrente das despesas da modificação do horário.

Cláusula 17.ª

Descanso semanal e descanso complementar

- 1 O dia de descanso semanal deverá, sempre que possível, ser o domingo.
- 2 Para efeito de estabelecimento de dias de descanso semanal não coincidentes com o domingo, deverão as empresas estar dispensadas de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana.
- 3 O dia ou meio dia de descanso complementar deverá, sempre que possível, ser consecutivo ao dia de descanso semanal.
- 4 Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a uma compensação, em dinheiro, no valor de 50% do valor das horas normais trabalhadas.

Cláusula 18.a

Subsídio de turno

Os trabalhadores que prestem serviço sob o regime de turnos, que, cumulativamente, sejam:

- a) Regime de turnos rotativos (em laboração contínua ou descontínua); e tenham
- b) Um número de variantes de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado;

têm direito aos seguintes subsídios de turno:

Regime de três ou mais turnos rotativos — 13% do vencimento base;

Regime de dois turnos rotativos — 11% do vencimento base.

Cláusula 19.ª

Frequência escolar

No sentido de melhorar o seu nível de conhecimentos e aptidões profissionais, os trabalhadores gozam dos direitos e garantias que lhes advêm do estatuto do trabalhador-estudante.

Cláusula 20.ª

Da retribuição mínima do trabalho

As remunerações mínimas mensais ilíquidas devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato serão as constantes do anexo II.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na empresa, à diuturnidade de 2650\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 Para efeitos das contagens dos períodos do n.º 1 não são levados em consideração os tempos de permanência nas categorias profissionais de praticante e aprendiz.
- 3 Os trabalhadores que durante a vigência da convenção anterior venceram menos de cinco diuturnidades manterão pelo novo regime a sua progressão, até ao limite de cinco, considerando-se como data de referência aquela em que foi atribuída à última diuturnidade.
- 4 Os trabalhadores com mais de três anos de permanência na empresa que ainda não venceram diuturnidades vencem a primeira diuturnidade à data da publicação do presente CCT.

Cláusula 22.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes, até às 24 horas;
 - c) 100% a partir das 0 horas.
- 3 O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados será pago com o acréscimo de $150\,\%$.
- 4 A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% de trabalho suplementar realizado. A realização de trabalho em dia feriado confere um descanso compensatório de 100%.
- 5 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes, salvo o respeitante a feriados, que será gozado num período de 30 dias.
- 6 Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 7 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descansa semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalha no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 5.
- 9 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador,

ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 23.ª

Tempo e modo de cumprimento

A retribuição correspondente aos dias de trabalho prestado será paga mensalmente até ao último dia do mês a que disser respeito, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito, para além do período normal de trabalho.

Cláusula 24.ª

Documentos a entregar

A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma legível, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria, número de inscrição na segurança social, período de trabalho a que corresponde a retribuição, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direita a receber, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio equivalente a um mês de retribuição.
- 2 O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do trabalhador;
 - b) No ano de cessação do contrato de trabalho, por qualquer forma;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado.
- 3 Nos casos de baixa por acidente de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, como subsídio de Natal, um valor que resulte da parte proporcional ao serviço efectivamente prestado, acrescido de 30% do valor que corresponde ao tempo de baixa por acidente. O trabalhador só terá direito a estes 30% se a entidade seguradora não pagar o subsídio por inteiro.
- 4 O disposto nos número anteriores é também aplicado aos trabalhadores com contrato a termo.

Cláusula 26.ª

Refeições em deslocação

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 1050\$.

Único. O trabalhador terá direito ao subsídio de almoço ou jantar quando estiver deslocado em serviço abrangendo os períodos das 12 às 14 e das 19 às 21 horas, respectivamente.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço entre as 5 e as 7 horas, pelo valor de 220\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado em serviço, abrangendo pelo menos uma hora no período entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 335\$.
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro; 1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia de significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, é também considerado como obrigatório o feriado municipal da localidade, ou, quando este não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 28.a

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.
 - 2 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 5 O direito a férias dos trabalhadores sob regime de contrato a termo rege-se pelas determinações da legislação específica.

Cláusula 29.ª

Retribuição durante as férias

- 1—A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que deverá ser pago no início das mesmas.
- 3 A redução do período de férias nos termos legalmente admitidos não implica redução correspondente no subsídio de férias.

Cláusula 30.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, fixando-as entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, que poderão, por parecer favorável, determinar a fixação das mesmas fora daquele período.
- 3 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, com o acordo expresso do trabalhador salvaguardando-se o gozo no mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

Cláusula 31.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 30.ª

- 4 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidas neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 5 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, a entidade empregadora poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 32.ª

Encerramento para férias

- 1 A entidade empregadora pode encerrar total ou parcialmente a empresa ou o estabelecimento nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos, entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro;
 - b) Encerramento por período inferior a 15 dias consecutivos fora daquele período mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou do estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Os trabalhadores que tenham direito a período de férias superior ao encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 33.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 34.ª

Doença no período de férias

- 1 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto imediatamente informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 30.ª
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 35.ª

Definição de falta

- 1 Falta é ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 36.ª

Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 2 Serão consideradas faltas justificadas:
 - a) Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;
 - b) Até 5 dias consecutivos, motivados por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
 - c) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados), ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - f) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de 6 por ano;
 - g) Até 3 dias consecutivos ou interpolados por altura de parto da esposa;
 - h) As motivadas por impossibilidade de prestar serviço devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 37.ª

Comunicação e prova de faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea d), para além dos créditos legalmente previstos, do n.º 2 da cláusula 36.ª;
 - b) As dadas por motivo de doença;
 - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea h) da clausula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 6 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano:
 - Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 7 As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o tra-

balhador pode optar por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardando o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou de 5 dias úteis no ano de admissão.

Cláusula 39.ª

Impedimento prolongado

- 1 Durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, mantêm-se os direitos e os deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de serviço.
- 2 É garantido o lugar do trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3 Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da entidade patronal.
- 4 O trabalhador chamado a substituir outro de categoria superior que esteja impedido de comparecer temporariamente ao serviço, desde que esse impedimento ultrapasse os 30 dias, terá direito, durante o tempo de substituição, a ter como remuneração base a da categoria do que está a substituir, mantendo, contudo, o direito às diuturnidades ou outros prémios que à altura já usufruía.

Cláusula 40.ª

Cessação do impedimento prolongado

Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 64-A/89.

CAPÍTULO VII

Das condições particulares de trabalho

Cláusula 42.ª

Maternidade e paternidade

Ponto único. Deverão ser observados os preceitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e a sua regulamentação, do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e da Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

Cláusula 43.ª

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições

de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.

2 — Em tudo o restante aplica-se o preceituado na LCT e no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, conjugado com as determinações específicas da legislação inerente à segurança, higiene e saúde no trabalho.

CAPÍTULO VIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 44.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores, definida no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.
- 2 As entidades patronais devem organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.
- 3 No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.
- 4 Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/94, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados a protecção e prevenção e a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.
- 5 As entidades patronais devem promover a realização de exames de saúde, incluindo o acto de admissão tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador, a expensas da entidade patronal.

Cláusula 45.ª

Cantinas, refeitórios e vestiários

- 1 As entidades patronais terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 As entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de aquecerem as suas refeições.
- 3 As entidades patronais, sempre que possível, deverão manter as instalações com serviços que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores de refeições económicas, adequadas ao seu nível de remuneração.

4 — Todas as entidades patronais devem possuir, nas instalações, vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armários individuais, limpos e arejados.

CAPÍTULO IX

Das sanções disciplinares

Cláusula 46.ª

Sanções

- 1 As infrações disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho e do vencimento ate 12 dias por cada infracção, não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;
 - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infraçção.
- 3 A aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 desta cláusula não poderá ter lugar sem audiência prévia do trabalhador.
- 4 A aplicação da sanção de suspensão prevista nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula terá de ser obrigatoriamente precedida pela elaboração de processo disciplinar escrito, nos termos legalmente previstos para a cessação do contrato de trabalho com justa causa.

Cláusula 47.ª

Sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização por que o trabalhador opte em alternativa à reintegração, como consequência do despedimento ilícito, será igual ao dobro da prevista na cláusula 36.ª;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO X

Actividade sindical

Cláusula 48.ª

Actividade sindical

A actividade sindical no interior das empresas reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na sua redação actualmente em vigor.

Cláusula 49.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 O delegado sindical constitui, nos termos da lei, o elemento de ligação entre os sindicatos outorgantes e os trabalhadores por eles abrangidos, podendo afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 A entidade patronal proporcionará aos delegados sindicais, nos termos da lei as condições necessárias ao exercício das suas funções.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, deverão avisar por escrito a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

- 4 Cada membro da direcção do sindicato dispõe de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito a remuneração.
- 5 A direcção interessada deverá comunicar por escrito com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia que faltaram.
- 6 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-200}{200}$, representando n o número de formula n0 número de formul

mero de trabalhadores.

- 7— O resultado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 8 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como aqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 50.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 3.1 Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3.2 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.
- 4.1 Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 4.2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 51.ª

Despedimento de dirigentes ou delegados sindicais

- 1 A entidade patronal que, sem justa causa, despedir um trabalhador que exerce as funções de dirigente ou delegado sindical, ou que as haja exercido há menos de cinco anos, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo da prevista no n.º 2 da cláusula 12.ª e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.
- 2 O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na empresa sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 52.ª

Comissão paritária

1 — É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária para interpretação integral do texto deste CCT e também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores, nomeadamente na aplicação do regime de reclassificações e carreiras profissionais.

- 2 A comissão paritária é constituída por:
 - a) Quatro membros efectivos e quatro substitutos, representativos da entidade patronal;
 - b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos, representativos dos sindicatos.
- 3 Na sua função de interpretar e integrar lacunas é exigível a presença de 50% do número total de membros efectivos. Na sua função conciliatória, a comissão pode reunir apenas com dois membros de cada parte.
- 4 A sede da comissão é da Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios.
- 5 As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6 Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 7 No prazo de 30 dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

Cláusula 53.ª

Complemento de reforma

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, salvaguardam-se os direitos adquiridos, resultante da aplicação da cláusula 46.ª do CCT, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 12, de 30 de Junho de 1976, até à data da entrada em vigor daquele diploma legal.
- 2 O disposto no n.º 1 só se aplica às entidades então subscritoras do CCT mencionado no número anterior (Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Sindicato dos Profissionais de Lacticínios).

Cláusula 54.ª

Disposição geral

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição do ordenado ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da homologação do presente CCT.

Cláusula 55.ª

Disposição transitória

Os trabalhadores enquadrados anteriormente como «apoio e manutenção» deverão ser reclassificados levando em consideração a permanência anteriormente exigida para a sua evolução da categoria profissional.

ANEXO I

Categorias profissionais

Encarregado. — Controla a produção de uma empresa, ou de um ou vários núcleos de fabrico de produtos, ou ainda de outro qualquer sector inter-relacionado com a produção de uma empresa e coordena as tarefas dos trabalhadores que exercem diversas funções nos núcleos ou sectores que lhe estão adstritos; dá execução aos programas de produção de acordo com as instruções recebidas e a mão-de-obra disponível; avalia as necessidades de material e efectua as requisições necessárias; supervisa e distribui os trabalhos nas diversas fases de fabrico e controla o grau de perfeição dos mesmos; comunica e ou soluciona anomalias detectadas e providencia para a sua correcção, quando for caso disso. Pode informar superiormente sobre questões de pessoal.

Chefe de secção. — Supervisiona a produção de um núcleo de uma empresa, controlando e coordenando a actividade dos seus trabalhadores, a fim de serem obtidos os produtos finais ou intermédios que foram programados; providencia para a satisfação das necessidades de materiais ou matérias primas, consoante o sector que supervisiona, efectuando as respectivas requisições, controlo das suas existências e movimentação. Distribui a mão-de-obra disponível e informa sobre carência e ou sobre a possibilidade de concessão de dispensa de pessoal. Controla a qualidade e quantidade dos produtos produzidos e elabora os respectivos mapas; colabora e controla o programa de limpeza e desinfecção do equipamento.

Operador especializado. — Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico ou transformação de produtos, sendo-lhe para tal exigidos conhecimentos técnicos, necessários à consecução das tarefas operativas e ou obtenção da qualidade e ou quantidade dos resultados obtidos; pode efectuar os registos e preenchimento de formulários de controlo inerentes à sua actividade, e eventualmente colabora e ou efectua a limpeza e desinfecção da instalação e equipamento onde opera.

Operador. — Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico ou transformação de produtos, regula e ou movimenta matérias, produtos ou materiais que são adstritos ou incorporados na instalação a que está afecto; colabora e ou efectua a limpeza e desinfecção da respectiva instalação e equipamento onde opera, podendo eventualmente efectuar os registos e preenchimento de formulários e controlo inerentes à sua actividade.

Ajudante/auxiliar. — Coopera em qualquer fase das operações constitutivas do processo de obtenção de produtos ou outras existentes a montante ou a jusante da produção, com tarefas simples não especificadas.

Quando lhe sejam atribuídas tarefas fora da cooperação directa de outro trabalhador, as mesmas terão de ser simples e de complexidade reduzida, não fazendo parte integrante do processo directo de produção e comercialização dos produtos.

Estagiário praticante. — Executa qualquer tarefa que lhe seja atribuída no âmbito da profissionalização para que se prepara, sempre sob a orientação do responsável do sector ou área a que está integrado.

Aprendiz. — Secunda, auxilia e facilita na óptica de aquisição de conhecimentos a acção de qualquer trabalhador, no âmbito da sua profissionalização, podendo executar pequenos trabalhos sempre adequados ao nível das suas aptidões e debaixo de efectiva supervisão do trabalhador a quem está adstrito.

Grupo profissional

Assistente. — Executa as diferentes tarefas, no âmbito da sua profissionalização, necessárias à sequência e ou controlo da produção em qualquer das suas fases, abrangendo as correspondentes s áreas de programação, aprovisionamento, controlo técnico, manutenção, transportes, comercialização ou logística.

Na execução das diversas tarefas pode utilizar máquinas, aparelhos ou sistemas possuidores de tecnologias específicas, que poderão influenciar a sua classificação, segundo as exigências requeridas.

Eventualmente, poderá coordenar a actividade de outros trabalhadores da sua especificação profissional. Inclui as seguintes categorias profissionais:

Afinador de máquinas. — Afina, conserva e repara diversos tipos de máquinas, podendo proceder à montagem das mesmas.

Analista. — Executa serviços de análise.

Analista auxiliar. — Executa as análises mais simples ou auxilia o analista.

Bate-chapa. — Procede à execução, reparação, montagem de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem.

Carpinteiro. — Trabalha a madeira e executa e assenta quaisquer obras com a mesma.

Canalizador. — Corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação. — Conduz máquinas e ou equipamentos para transporte e ou arrumação de materiais ou produtos.

Controlador de qualidade. — Verifica se o trabalho em execução e ou executado está de harmonia com as especificações técnicas ou normas de fabrico previamente definidas. Detecta e assinala eventuais defeitos de execução e acabamentos, podendo elaborar relatórios.

Empregado de refeitório. — Serve refeições, executa trabalhos de limpeza e tratamento das loiças e equipamentos.

Fiel de armazém. — Controla a existência das mercadorias e materiais no armazém, a sua entrada e saída.

Fogueiro. — Alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluido, procede à limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem do controlo de segurança. De um modo geral, cumpre e faz cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Lubrificador. — Procede à lubrificação de veículos automóveis e máquinas, podendo ainda efectuar lavagens.

Mecânico de automóveis. — Detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — Conserva, repara instalações da especialidade e a sua aparelhagem de controlo.

Motorista. — Conduz veículos automóveis pesados e ou ligeiros, zela, sem execução, pela sua boa conservação e limpeza e também pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga.

Oficial electricista. — Instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica, segundo especificações técnicas.

Pedreiro/trolha. — Executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, assentamentos de telha, mosaicos, azulejos, manilhas, cantarias e outros trabalhos similares e complementares; pode executar serviços de conservação e reparação de construção civil.

Pintor de máquinas, veículos ou móveis. — Prepara as superfícies dos objectos, aplica as demãos do primário, capa e subcapa e da tinta, procedendo aos respectivos acabamentos.

Preparador/conferente de amostras. — Utiliza sistema informático para preparar e codificar amostras de leite, regista os resultados de leitura e elabora relatórios.

Repositor/promotor. — Procede nos postos de venda ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) e executa acções promocionais de acordo com o plano de acção estipulado.

Serralheiro mecânico. — Monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, podendo eventualmente proceder a soldaduras.

Torneiro mecânico. — Opera o torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças através de desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e as ferramentas que utiliza.

Vulgarizador. — Executa ou orienta a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira, incluindo o serviço de colheita de amostras, instrução e vigilância do funcionamento das salas de ordenha, podendo efectuar pagamentos nos mesmos.

As categorias abaixo indicadas para enquadramento são equiparadas a ajudantes/auxiliares:

Pré-oficial electricista. — Coadjuva os oficiais, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante de fogueiro. — Sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível para os recipientes do carregamento e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados.

Ajudante de motorista. — Acompanha o motorista, auxilia-o na manutenção do veículo, vigia e indica manobras, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos e cobrança dos mesmos, na altura da entrega.

Lavador. — Lava o interior e o exterior das viaturas e assiste a pneus e câmaras-de-ar.

Porteiro/guarda. — Atende os visitantes e indica os serviços onde se devem dirigir; controla as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos; vigia edifícios e instalações.

ANEXO II
Remunerações mínimas mensais

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

ANEXO III Equivalências

Grupo	Categoria profissional	Grau	Categoria anterior
	Encarregado	I	Encarregado geral. Técnico de fabrico (pequenas empresas).
		II	Ajudante enc. geral. Ajudante técnico de fabrico.
Chefias	Chefe de secção	I	Encarregado metalúrgico. Encarregado electricista. Encarregado fogueiro. Encarregado vulgarizador. Ajudante chefe de laboratório.
		II	Encarregado de armazém. Encarregado de secção. Encarregado de c. civil.

Grupo	Categoria profissional	Grau	Categoria anterior
	Assistente/analista Assistente/afinador máq. Assistente/bate-chapas. Assistente/canalizador. Assistente/canalizador. Assistente/mec. r. ar c. v. aquec. Assistente/oficial electric. Assistente/pintor m. v. móveis. Assistente/serralheiro mec. Assistente/torneiro mec. Assistente/torneiro dec. Assistente/fogueiro Assistente/motorista de pesados.	I	Analista de 1.ª Afinador de máquinas de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Canalizador de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Mec. refrig. ar condivent. aquec. 1.ª Oficial electricista + 3 anos. Pintor máq. veículos móveis de 1.ª Serralheiro mec. de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Vulgarizador de 1.ª Fogueiro de 1.ª Motorista de pesados.
Assistentes	Assistente/analista Assistente/afinador máq. Assistente/canalizador. Assistente/fogueiro Assistente/fogueiro Assistente/mec. r. ar c. v. aquec. Assistente/oficial electric. Assistente/pintor m. v. móveis. Assistente/serralheiro mec. Assistente/torneiro mec. Assistente/forneiro dec. Assistente/forneiro dec. Assistente/fiel arm. Assistente/controlador de qualid.	П	Analista de 2.ª Afinador de máquinas de 2.ª Canalizador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Mec. refrig. ar cond. vent. aquec. de 2.ª Oficial electricista até 3 anos. Pintor máq. veículos móveis de 2.ª Serralheiro mec. de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Motorista de ligeiros. Fiel de armazém. Controlador de qualidade de 1.ª
	Assistente/analista auxiliar. Assistente/carpinteiro. Assistente/cond. máq. apar. elev. Assistente/ent. ferr. mat. prod. Assistente/pedreiro Assistente/pedreiro Assistente/pintor Assistente/prep. conf. amostras. Assistente/cont. qualidade. Assistente/repos./ prom. Assistente/vulgarizador.	III	Analista auxiliar. Carpinteiro de 1.a Condutor de máq. e aparelhos de elevação. Entregador ferr. materiais produtos. Pedreiro de 1.a Pintor (cc) de 1.a Preparador/conferente de amostras. Controlador de qualidade de 2.a Repositor/promotor. Vulgarizador de 2.a

Grupo	Categoria profissional	Grau	Categoria anterior
	Oper. especializado	I	Operador de computa- dor fabril.
		II	Operário especializado.
Operadores	Oper. de laboração	I	Operário de laboração de 1.ª
		II	Operário de laboração de 2.ª Auxiliar de laboração de 1.ª
		III	Auxiliar de laboração de 2.ª
	Ajudante/aux. motorista. Ajudante/aux. fogueiro. Ajudante/aux. pré-of. electric. Ajudante/aux. lubrificador. Ajudante/aux. colhedor de amostras. Ajudante/aux. op.	I	Ajudante de motorista. Ajudante de fogueiro. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Lubrificador. Colhedor de amostras. Operário de laborató-
Ajud./auxil	Ajudante/aux. de armazém. Ajudante/aux. lavador. Ajudante/aux. pré-of. electric.	II	rio. Auxiliar de armazém. Lavador. Pré-oficial electricista do 1.º ano.
	Ajudante/aux. porteiro/guarda. Ajudante/aux. electricista. Ajudante/aux. emp. refeitório. Ajudante/aux. op. não diferenc.	III	Porteiro/guarda. Ajudante electricista do 2.º ano. Empregado de refeitório. Operário não diferenciado.
	Estag./pratic. I		Estagiário lacticínios. Praticante metalúrgico do 2.º ano.
Estagiários	Estag./pratic. II		Ajudante electricista do 1.º ano. Praticante metalúrgico do 1.º ano.
Aprendizes	Aprendiz		Aprendiz.

Porto, 19 de Janeiro de 1999.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Nunes. Afonso Henriques Saraiva Martins. Maria Antónia Cadellon.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro, Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

Luís Gonzaga Gonçalves Cardoso.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

 ${\it Maximino \ de \ Sousa \ Oliveira}.$

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite de Portalegre: Maximino de Sousa Oliveira

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 1 de Fevereiro de 1999.

Depositado em 5 de Fevereiro de 1999, a fl. 170 do livro n.º 8, com o n.º 16/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o estipulado no n.º 1 da cláusula 58.ª do CCT entre as ÁECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, foi constituída pelas entidades signatárias uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Licenciados Alberto Dinis Lecour Ferreira de Lemos, José Henrique Luís da Costa Tavares, José Manuel Marçal Pujol e Mário José Peixoto Guedes.

Em representação das associações sindicais:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, Joaquim Martins, José Manuel Gonçalves Dias de Sousa e engenheiro Mário Manuel dos Santos Grandão.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Deliberação da comissão paritária.

Acta de deliberação da comissão paritária constituída nos termos previstos na cláusula 58.ª do contrato colectivo de trabalho aplicável à indústria da construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1998.

Ao oitavo dia do mês de Janeiro de 1999, pelas 11 horas, reuniu na Rua do Duque de Palmela, 20, em Lisboa, nos termos previstos na cláusula 58.ª do CCT aplicável à indústria da construção civil e obras públicas, a comissão paritária, constituída para o efeito pelos Dr. José Henrique Luís da Costa Tavares, Dr. Alberto Dinis Lecour Ferreira de Lemos, Dr. José Manuel Marçal Pujol e Dr. Mário José Peixoto Guedes, em representação das associações patronais, e pelos Srs. Luís Manuel Belmonte Azinheira, Joaquim Martins, José Manuel Gonçalves Dias de Sousa e engenheiro Mário Manuel dos Santos Grandão, em representação das associações sindicais, conforme comunicação efectuada à Divisão de Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho em 5 de Janeiro de 1999, através de ofício ref. 00111.

Face a dúvidas suscitadas por algumas entidades no que concerne à não aceitação do pagamento de ajudas de custo para fazer face às despesas de alimentação e alojamento quando o trabalhador se encontra em situação de local de trabalho não fixo, deslocado com ou sem regresso diário à residência e deslocado para fora do continente, e porque tal procedimento sempre foi comummente aceite pelas partes outorgantes do contrato colectivo de trabalho aplicável à indústria da construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1997, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1998, deliberaram as mesmas, por unanimidade, o seguinte:

1 — Face à análise do âmbito das seguintes cláusulas:

Cláusula 24.ª — trabalhadores com local de trabalho não fixo;

Cláusula 26.ª, n.º 1, alínea b) — deslocações com regresso diário à residência;

Cláusula 27.°, n.° 1, alínea a) — deslocações sem regresso diário à residência;

Cláusula 28.ª — deslocações fora do continente.

2 — Considerando a *mens legislatoris* subjacente aos referidos preceitos convencionais e atendendo aos princípios legais de interpretação do direito consignados no artigo 9.º do Código Civil:

Entende a comissão paritária ora constituída que o pagamento de alimentação e alojamento em situações de local de trabalho não fixo, deslocações com ou sem regresso diário à residência e deslocações para fora do continente poderá ser efectuado em alternativa ao fornecimento em espécie, podendo nesse caso haver lugar ao processamento de ajudas de custo.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1999.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Seriços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra; SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Janeiro de 1999.

Depositado em 3 de Fevereiro de 1999, a fl. 170 do livro n.º 8, com o n.º 15/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Barclays Prestação de Serviços — ACE e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1998, encontra-se publicado o acordo de adesão mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim, na sua parte final, onde se lê: «de 29 de Julho de 1998» deve ler-se «de 29 de Julho de 1998, com as ressalvas do Barclays Bank, PLC».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal — Constituição.

Aprovados em assembleia geral constituinte, realizada em 6 de Janeiro de 1999.

Os Sindicatos dos Estivadores do Porto de Lisboa e Centro de Portugal, dos Trabalhadores do Tráfego Portuário do Porto de Lisboa e Centro de Portugal e dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal fundem-se e constituem o Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Cen-

tro e Sul de Portugal, o qual passa a reger-se pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito subjectivo

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, adiante designado por Sindicato, é a associação sindical representativa dos trabalhadores cuja actividade

se insere nos âmbitos geográfico e profissional definidos nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

As actividades dos trabalhadores representados pelo Sindicato desenvolvem-se na área de jurisdição das administrações e juntas portuárias dos portos do Centro e Sul de Portugal, bem como em escritórios, armazéns, terminais, terraplenos e outras áreas onde se movimentem mercadorias importadas ou a exportar através daqueles portos.

Artigo 3.º

Âmbito profissional

Inserem-se no âmbito profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato todas as funções relacionadas com a movimentação de mercadorias em qualquer fase do processo de importação, exportação, cabotagem e trânsito, designadamente as que caracterizam as actividades tradicionais de estiva, tráfego e conferência, definidas nas alíneas seguintes:

- a) Estiva. É o trabalho que é prestado em quaisquer navios ou embarcações e integra, nomeadamente, a estiva e desestiva, peagem e despeagem e serviços complementares dos atrás mencionados, em particular cargas e descargas de mercadorias sólidas — a granel, contentorizada, unitizada ou solta —, líquidas ou liquefeitas; manobras com quaisquer tipos de máquinas, incluindo as de sucção, pórticos, gruas de bordo e flutuantes, guindastes, guinchos; condução de veículos a bordo; coser sacaria e apanha de derrames para aproveitamento de cargas; arrumação de madeiras ou paletes; limpeza de tanques e de porões, quando o aproveitamento assim o exigir, e movimentação de mantimentos, sobressalentes e pertences de bordo, bem como colaboração na organização e planificação prévia e controlo das operações de carga e descarga;
- b) Tráfego. É o trabalho prestado em terra em todas as áreas interiores do domínio público marítimo sob jurisdição das autoridades portuárias, nos cais públicos e privados, terraplenos, terminais e armazéns, envolvendo a carga, descarga, manuseamento, arrumação e operações complementares com mercadorias sólidas — a granel contentorizada, unitizada ou solta - e líquidas ou liquefeitas; manobras com quaisquer tipos de máquinas, incluindo as de sucção, pórticos, gruas, guindastes, condução de veículos enquanto carga; arrumação de madeiras ou paletes e movimentação de mantimentos, sobressalentes e pertences de bordo, bem como colaboração na organização e planificação prévia e controlo das operações de carga e descarga;
- c) Conferência. É a actividade realizada indistintamente a bordo ou em terra e abrange as tarefas seguintes: conferência contagem, controlo de quotas de distribuição das cargas por destinos, pesagem e assistência e controlo de pesagens, colheita de amostras, verificação de temperaturas, medição de espaços vazios, verificação de selos de segurança, medição e cubicagem, recepção e entrega de cargas, elaboração de notas descritivas de operações por períodos

e de relatórios de avarias, de planos gerais e parciais (hatch-lists) de arrumação e estiva de volumes nos meios de transporte, elaboração de tally-sheets, passagem de senhas e ou guias de acompanhamento, preenchimento de guias ad hoc da alfândega autorizando o sindicato interior de veículos e passagens de folhas de descarga para a alfândega, elaboração de relatórios de avarias, faltas e reservas de mercadorias e ou unidades de transporte, requisição e distribuição de cargas e meios operacionais durante as operações, colaboração na organização e planificação prévia e controlo das operações de carga e descarga, movimentação de documentos aduaneiros e portuários e apresentação de relatório final de operações, podendo ainda utilizar indistintamente as vias fotográfica, escrita e informática, particularmente com recurso aos computadores na pré-recepção, recepção e entrega de carga e sua localização e troca de guias de transporte e interchanges.

Artigo 4.º

Duração, sede e estruturas complementares

- 1 O Sindicato tem duração indeterminada.
- 2 O Sindicato tem a sua sede em Lisboa, na Rua do Alecrim, 25, 1.º, podendo, contudo, mudá-la para qualquer outro local por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção devidamente fundamentada.
- 3 Por deliberação da assembleia geral e tendo em vista garantir um apoio mais efectivo e permanente aos associados, bem como uma maior participação destes na actividade sindical, poderão ser criadas e mantidas delegações do Sindicato nos portos em que a sua existência se justifique, nomeadamente pelo número de associados e pela localização geográfica.
- 4 Para além da sede social e das delegações a que se referem os números anteriores, poderão ser mantidas instalações complementares, estrategicamente situadas e adequadas à prossecução dos objectivos consagrados nos presentes estatutos, designadamente salas de convívio, salas de reuniões, bibliotecas e espaços vocacionados para manifestações culturais e desportivas ou de interesse profissional.

Artigo 5.º

Princípios

- 1 O Sindicato orienta a sua acção interna e externa pelos princípios do sindicalismo livre e democrático, tendo em vista a eliminação de todas as formas de opressão e de exploração dos trabalhadores, mantendo total independência perante o Estado, o patronato, os partidos políticos e as instituições religiosas e repudiando qualquer tipo de ingerência na organização, funcionamento ou direcção dos seus órgãos associativos.
- 2 Considera-se, assim, incompatível o exercício de cargos sindicais com:
 - a) O exercício de funções de direcção em associações de natureza política, filosófica e religiosa;

- b) A utilização, por qualquer dirigente, do título sindical em actos eleitorais estranhos ao sindicato ou às funções que legalmente lhe estejam cometidas;
- c) A candidatura e o exercício de qualquer cargo em órgãos de soberania ou organismos do Estado, salvo se prévia e expressamente autorizados pela assembleia geral;
- d) O exercício de cargos de direcção, administração ou gerência de empresas que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções se insiram no âmbito profissional do Sindicato.
- 3 A verificação de qualquer das situações referidas no número anterior implica a perda automática do mandato sindical.

Artigo 6.º

Objectivos

- 1 O Sindicato pautará a sua acção pela defesa intransigente dos legítimos direitos e justas aspirações dos trabalhadores que representa, tendo sempre em vista a sua promoção profissional, económica e social, designadamente através da consagração dos seguintes direitos fundamentais:
 - a) Direito ao trabalho e à garantia de emprego;
 - b) Direito a um salário digno;
 - c) Direito à formação e orientação profissional;
 - d) Direito à igualdade de oportunidades na carreira, profissional;
 - e) Direito à segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - f) Direito à livre sindicalização e exercício de cargos sindicais;
 - g) Direito à greve.

Artigo 7.º

Atribuições

Na prossecução dos seus objectivos, constituem atribuições do Sindicato:

- a) Desenvolver acções e intervir em quaisquer processos que visem a promoção e a defesa dos direitos e interesses dos seus associados;
- b) Celebrar convenções colectivas, negociar e subscrever quaisquer outros instrumentos de carácter convencional e de interesse profissional ou social para os trabalhadores representados e assegurar a conformidade normativa dos contratos individuais de trabalho;
- c) Apoiar as justas reivindicações dos seus associados e prestar-lhes assistência material e jurídica nos conflitos de natureza laboral em que sejam envolvidos, nomeadamente nos casos que envolvam processos disciplinares com intenção de despedimento;
- d) Pugnar pelo cumprimento e pela melhoria das disposições legais e convencionais respeitantes às condições de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- e) Propor e participar na criação e no desenvolvimento de obras de carácter social que possam beneficiar os seus associados e respectivos familiares;
- f) Desenvolver regularmente actividades que contribuam para a valorização profissional, cultural e social dos trabalhadores seus representados;

- g) Promover, entre os trabalhadores, o desenvolvimento do espírito associativo e dos princípios de solidariedade humana e institucional em que se baseia o sindicalismo democrático;
- h) Proporcionar aos associados informação permanente e objectiva sobre as actividades desenvolvidas pelo Sindicato e outros organismos em que este esteja inserido.
- i) Promover o estudo e o debate interno das questões que possam vir a ter maior impacte na vida dos associados;
- j) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- k) Exercer todas as demais atribuições que por lei lhe estejam cometidas, desde que não contrariem os presentes estatutos.

Artigo 8.º

Organização externa

- 1 O Sindicato poderá constituir ou filiar-se em federações, uniões ou confederações nacionais, podendo igualmente manter relações e estabelecer acordos de cooperação com organizações sindicais estrangeiras ou internacionais.
- 2 O disposto no número anterior exige sempre prévia deliberação da assembleia geral, que deverá verificar se as organizações nele referidas garantem a salvaguarda dos princípios fundamentais de independência, liberdade e democracia prosseguidos pelo Sindicato.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 9.º

Aquisição da qualidade de associado

- 1 Poderão adquirir a qualidade de associados os trabalhadores cuja actividade profissional se insira nos âmbitos geográfico e profissional definidos nos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos, manifestem interesse nesse sentido através de pedido dirigido à direcção e cumpram os requisitos essenciais referidos no número seguinte.
- 2 Para além das condições de natureza profissional acima referidas, são requisitos essenciais à aquisição da qualidade de associado os seguintes:
 - a) Ser maior de 18 anos e exercer a actividade a título exclusivo ou predominante;
 - Não exercer directamente, ou por interposta pessoa outra actividade que possa colidir com os interesses dos restantes associados;
 - c) Efectuar o pagamento da jóia de inscrição devida.
- 3 A aceitação ou recusa do pedido de filiação deverá ser comunicada ao interessado nos oito dias úteis subsequentes à data de entrada do pedido.
- 4 O interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos pode interpor recurso da decisão da direcção para a assembleia geral, mediante exposição dirigida ao presidente da mesa no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

- 5 À data da admissão são fornecidos ao novo associado o cartão de identificação como sócio, um exemplar dos estatutos e de todos os regulamentos internos em vigor e um exemplar do contrato colectivo de trabalho aplicável.
- 6 Os casos de readmissão serão sempre apreciados e decididos pela assembleia geral.
- 7 São considerados sócios do Sindicato, sem qualquer formalidade, todos os sócios dos sindicatos que, por fusão, deram origem ao mesmo.

Artigo 10.º

Direitos dos associados

- 1 Constituem direitos dos associados do Sindicato:
 - a) Eleger, ser eleito ou nomeado para quaisquer cargos ou funções sindicais, nos termos previstos nos presentes estatutos ou em regulamentos específicos do Sindicato;
 - b) Participar e intervir em todas as actividades sindicais, nomeadamente nas assembleias gerais, exprimindo livremente as suas opiniões e acompanhando de perto a gestão administrativa do Sindicato;
 - c) Beneficiar das condições de trabalho negociadas pelo Sindicato, bem como de quaisquer outras regalias, acções ou serviços prestados pelo mesmo directamente ou através de terceiros;
 - d) Reclamar perante a direcção dos actos que considere lesivos dos seus direitos, exigir dos órgãos associativos a comunicação escrita de qualquer sanção que por estes seja imposta e das razões que a motivaram;
 - e) Âpresentar as propostas que julguem do interesse colectivo;
 - f) Recorrer para assembleia geral de todas as infracções aos estatutos e regulamentos internos ou de quaisquer actos da direcção, quando os julguem irregulares;
 - g) Examinar a escrita, as contas e os livros de contabilidade do Sindicato dentro dos oito dias que antecedem a assembleia geral convocada para a apreciação e votação do relatório e contas do respectivo exercício;
 - h) Utilizar as instalações sindicais destinadas aos associados dentro do seu horário normal de funcionamento;
 - i) Manter a qualidade de sócios com a igualdade de direitos e deveres, quando tiverem sido eleitos ou designados para cargos associativos ou representativos do Sindicato, sempre que o exercício das funções exija o afastamento da sua actividade profissional normal;
 - j) Receber do Sindicato um subsídio mensal igual à quantia que mensalmente tiver deixado perceber em virtude de represália, prisão ou outros motivos decorrentes da sua acção ou actuação em defesa dos interesses gerais;
 - k) Requerer e fruir, em geral, de todos os benefícios decorrentes da existência e da intervenção do Sindicato no âmbito dos respectivos fins e atribuições.

Artigo 11.º

Deveres dos associados

Constituem deveres dos associados:

- *a*) Cumprir as disposições destes estatutos e demais regulamentos internos;
- Pagar regularmente as quotas que estejam em vigor;
- c) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais do sindicato;
- d) Exercer o direito de voto e desempenhar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivos justificados, e devidamente comprovados, a serem apreciados pelo órgão competente;
- e) Agir sempre por forma a dignificar a imagem do Sindicato, abstendo-se de praticar quaisquer actos de que possam resultar prejuízos de qualquer ordem para o Sindicato ou para os seus associados;
- f) Participar, por escrito, ao Sindicato, e no prazo de cinco dias, a mudança de residência, estado, alteração do agregado familiar, impedimento por doença, acidente, serviço militar ou exercício de qualquer cargo público, extravio de cartão de identificação, passagem à situação de reforma e concessão de licença sem vencimento;
- g) Contribuir para fundos criados ou a criar em defesa dos interesses sócio-económicos dos associados;
- h) N\u00e3o subscrever qualquer instrumento de regulamenta\u00e7\u00e3o individual de trabalho sem pr\u00e9vio conhecimento do Sindicato.

Artigo 12.º

Contribuições para o Sindicato

- 1 No acto da inscrição, o novo associado fica obrigado a pagar a jóia que se encontre fixada pela assembleia geral.
- 2 Todos os sócios no activo estão obrigados ao pagamento de uma quota sindical, 12 vezes por ano, calculada com base numa percentagem cujo valor será fixado pela assembleia geral, e que inicialmente será de 4%, a incidir sobre o vencimento base acrescido do subsídio de turno e de outras prestações regulares fixadas contratualmente, com excepção de diuturnidades, IHT, garantias, alimentação e transportes.
- 3 As quotas sindicais serão, por via de regra, cobradas através de retenção efectuada pela entidade empregadora nas retribuições do trabalho.
- 4 Um atraso superior a dois meses no pagamento da quota sindical implica a suspensão automática dos direitos de associado e a notificação, por parte da direcção, de que a situação deve ser regularizada nos 30 dias subsequentes.
- 5 Poderão ainda ser devidas contribuições adicionais para fins específicos, temporárias ou definitivas, desde que aprovadas pela assembleia geral.
- 6 Todo o sistema contributivo será reunido em regulamento próprio, que a direcção se obriga a manter

permanentemente actualizado e ao dispor dos interessados.

7 — Poderão ser isentos do pagamento de quotas os sócios que se encontrem a cumprir serviço militar ou pena de prisão efectiva.

Artigo 13.º

Perda da qualidade de associado

- 1 Perdem a qualidade de associado os que:
 - a) Deixem voluntariamente de exercer actividade ou profissão enquadrada nos âmbitos geográfico ou profissional do Sindicato;
 - b) Sejam sócios, directores, administradores ou gerentes de empresas que empreguem trabalhadores englobáveis no âmbito do Sindicato, a menos que aqueles cargos sejam desempenhados em representação do sindicato;
 - c) Se atrasem no pagamento das suas quotas por período superior a dois meses e não regularizem a sua situação nos 30 dias subsequentes à data em que forem notificados pela direcção para o fazerem;
 - d) Tenham sido punidos pela assembleia geral com a pena de expulsão;
 - e) Se retirem voluntariamente do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção;
 - f) Passam à situação de reforma.
- 2 A perda da qualidade de associado nos termos do número anterior implica a perda de todas as importâncias pagas ao Sindicato naquela qualidade.
- 3 Aos sócios que eventualmente venham a ser readmitidos será exigida a regularização da quotização em dívida à data do seu afastamento.

CAPÍTULO III

Da organização sindical

SECÇÃO 1

Generalidades

Artigo 14.º

Órgãos do Sindicato

- 1 São órgãos do Sindicato:
- a) A assembleia geral e a respectiva mesa;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho geral.
- 2 Cada órgão é autónomo relativamente aos restantes no exercício das competências que os estatutos lhes conferem, sem prejuízo da desejável cooperação entre si para resolução dos problemas comuns.

Artigo 15.º

Mandato

- 1 São órgãos electivos do Sindicato:
 - a) A mesa da assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) O conselho fiscal.

- 2 O mandato dos órgão electivos é de três anos civis.
- 3 Os titulares de cargos sindicais manter-se-ão em funções até à posse ou início de funções dos respectivos sucessores.
- 4 O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos do Sindicato é gratuito, sem prejuízo do reembolso do montante das remunerações que comprovadamente sejam perdidas e das despesas efectuadas em resultado daquele exercício.
- 5 A terceira falta consecutiva poderá implicar a suspensão do mandato por iniciativa do presidente da mesa e conduzir à perda do mandato, por deliberação da assembleia geral.
- 6 O mandato de qualquer dos órgãos electivos do Sindicato terminará antes do prazo previsto no n.º 2 deste artigo se:
 - a) Em assembleia geral expressa e exclusivamente convocada para esse fim, se verificar a sua destituição;
 - Esgotados os respectivos substitutos, se verificar que o número de membros em exercício é inferior ao previsto nos estatutos para o órgão em causa.
- 7 No caso previsto no número anterior realizar-se-ão eleições, no prazo máximo de 50 dias, unicamente para o órgão incompleto, competindo aos novos membros completar o mandato em curso com os restantes órgãos.
- 8 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao presidente da direcção, consoante os casos, tomar medidas imediatas no sentido de superar eventuais faltas de quórum na direcção ou a demissão da totalidade dos elementos da mesa, até às eleições previstas no número anterior.
- 9 Quando as situações previstas no n.º 6 abrangerem mais de que um órgão electivo, haverá lugar à nomeação de uma comissão directiva, composta por cinco elementos, que assegurará o funcionamento do Sindicato pelo período de 50 dias, prazo dentro do qual se realizarão eleições gerais antecipadas.
- 10 Durante o exercício do seu mandato, cada membro dos órgãos associativos, delegado ou membro de comissões directivas será portador de cartão de identificação específico, do qual deverá constar o cargo de que é titular e as datas limite do seu mandato.

SECÇÃO 2

Assembleia geral

Artigo 16.º

Composição

- 1 A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os associados que não se encontrem em atraso, no que

respeita ao pagamento de contribuições para o Sindicato, por período superior a dois meses.

Artigo 17.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, os membros da direcção e do conselho fiscal e comissões directivas;
- Designar substitutos para a respectiva mesa, sempre que os membros efectivos e o suplente não estejam presentes em qualquer sessão;
- c) Deliberar sobre a destituição de órgãos electivos do Sindicato e a perda de mandato dos seus membros;
- d) Conhecer e pronunciar-se sobre os contratos e acordos colectivos, bem como sobre quaisquer compromissos ou protocolos em que o Sindicato haja que intervir;
- e) Declarar a greve e pôr-lhe termo, bem como deliberar sobre formas de apoio a greves declaradas noutros portos;
- f) Aprovar os estatutos e deliberar sobre as suas alterações ou modificações;
- g) Deliberar sobre a criação, alteração e modificação de regulamentos de execução dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a criação de delegações do Sindicato;
- i) Deliberar sobre a filiação ou desvinculação do Sindicato perante organizações sindicais nacionais de nível superior;
- j) Deliberar sobre a fusão, integração ou dissolução do Sindicato e subsequente liquidação do respectivo património;
- k) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis e autorizar a direcção a praticar actos de gestão extraordinários;
- Examinar, discutir e aprovar o orçamento e o relatório e as contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- *m*) Conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos nos termos dos estatutos;
- n) Întegrar todas as lacunas e definir a interpretação a conferir aos estatutos sem que, num caso ou noutro, haja lugar a uma alteração formal dos mesmos.

Artigo 18.º

Mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia é um órgão electivo, composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Com os elementos referidos no número anterior será eleito um suplente.

Artigo 19.º

Reuniões da mesa

A mesa da assembleia geral reunir-se-á a convocação do respectivo presidente, por iniciativa deste ou a solicitação dos restantes membros em exercício.

Artigo 20.º

Atribuições do presidente

- 1 São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos, mantendo-se neutro na apreciação e discussão dos assuntos por parte da assembleia geral;
 - b) Presidir às reuniões da assembleia geral ou da mesa e do conselho geral;
 - c) Assinar as actas das reuniões e rubricar os livros das actas de todos os órgãos associativos, cujos termos de abertura e de encerramento exarará pessoalmente;
 - d) Dar posse aos eleitos efectivos e substitutos para os cargos associativos e decidir sobre os pedidos de demissão que lhe forem apresentados;
 - e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
 - f) Receber e verificar a regularidade das listas apresentadas ao acto eleitoral e enviar ao Ministério do Emprego os elementos necessários à publicação dos corpos gerentes no Boletim do Trabalho e Emprego;
 - g) Admitir nos prazos estabelecidos e nos termos estatutários os recursos para a assembleia geral;
 - h) Conceder a palavra aos sócios, adverti-los quando se desviem da ordem de trabalhos ou dos assuntos em discussão ou quando as suas palavras se tomem injuriosas ou ofensivas e retirar-lhes a palavra quando não aceitem a sua advertência;
 - i) Mandar retirar da assembleia geral o sócio que por comportamento incorrecto sistemático não permita o bom andamento dos trabalhos;
 - j) Convocar reuniões com a direcção e com o conselho fiscal;
 - k) Exercer todas e quaisquer outras atribuições reconhecidas por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos.
- 2 O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir e intervir, sem direito a voto, às reuniões da direcção.

Artigo 21.º

Atribuições do vice-presidente

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas actividades e substitui-lo-á no seu impedimento temporário ou definitivo.

Artigo 22.º

Atribuições do secretário

São atribuições do secretário:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente da mesa;
- c) Redigir e assinar as actas, quer da assembleia geral quer do conselho geral;
- d) Elaborar e fixar avisos informativos das deliberações da assembleia geral;
- e) Substituir o presidente, quando o não possa fazer o vice-presidente;
- f) Controlar a ordem dos pedidos de uso da palavra no decurso dos trabalhos;

- g) Servir de escrutinador no acto eleitoral;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções inerentes ao cargo.

Artigo 23.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:
 - a) Anualmente, até ao dia 31 de Março, para efeitos de aprovação do relatório e contas do ano anterior, e até 31 de Dezembro, para aprovação do orçamento para o ano seguinte;
 - b) Trienalmente, até ao fim do mês de Abril, para fins eleitorais.
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Quando solicitada pelos órgãos associativos, separada ou conjuntamente, ou por, pelo menos, 10% dos sócios no pleno gozo dos seus direitos;
 - b) De emergência, quando solicitada por qualquer dos órgãos associativos.

Artigo 24.º

Requisitos de funcionamento

- 1 As assembleias gerais ordinárias funcionarão:
 - a) À hora constante da convocação desde que esteja assegurada a presença de metade e mais um do total dos sócios no pleno gozo dos seus direitos:
 - b) Em segunda convocação, uma hora depois da hora prevista, com qualquer número de sócios presentes.
- 2 As reuniões extraordinárias regem-se pelos requisitos estabelecidos no número anterior, exigindo-se, porém, um número de presenças nunca inferior ao dos requerentes, quando tenham sido pedidas pelos sócios, caso em que será ainda exigida a presença de, pelo menos, 75% dos sócios requerentes.
- 3 Não se verificando as presenças indicadas no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral, sem necessidade de novo requerimento, convocará a segunda e última reunião, com a mesma ordem de trabalhos, no prazo máximo de 30 dias sobre a primeira.

Artigo 25.º

Forma de convocação

- 1 As assembleias ordinárias e extraordinárias serão convocadas por aviso directo aos sócios, afixação de convocatórias na sede, delegações e nos locais de trabalho dos associados e por publicação num dos jornais mais lidos na área da sede do Sindicato com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Para a alteração dos estatutos, a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 dias e nos 10 dias seguintes deverão ser tornados públicos todos os projectos do conhecimento do Sindicato.
- 3 Para as eleições dos corpos gerentes a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 40 dias.

4 — A assembleia geral extraordinária requerida pelos sócios nos termos e com a finalidade prevista no artigo 15.º, n.º 6, alínea a), dos estatutos será convocada com a antecedência mínima de 8 dias e deverá realizar-se obrigatoriamente nos 15 dias após a solicitação ter dado entrada no Sindicato.

Artigo 26.º

Reuniões de emergência

- 1 No caso de reuniões de emergência, os sócios serão convocados verbalmente e por comunicados afixados na sede do Sindicato, delegações, locais de trabalho e instalações das empresas de trabalho portuário, devendo igualmente, quando tal for temporalmente possível, a convocatória ser publicada no jornal mais lido na área da sede do Sindicato.
- 2 Estas reuniões funcionarão, em convocação única, com 30% da totalidade dos associados, os quais deverão previamente aprovar a justificação de emergência.
- 3 Não podendo a reunião de emergência fazer-se por falta de qualquer dos requisitos do número anterior, far-se-á a convocatória nos termos legais.

Artigo 27.º

Requisitos do aviso convocatório

Do aviso convocatório constará sempre o local, dia e hora da sessão, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 28.º

Ordem trabalhos

- 1 A ordem de trabalhos deverá ser indicada pelos requerentes.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá respeitar e fazer respeitar a ordem de trabalhos tal como consta do aviso convocatório.
- 3 Em todas as assembleias em que tal seja estatutariamente possível, poderá ser concedido um período de trinta minutos para debate de assuntos de interesse geral, após conclusão da ordem de trabalhos.

Artigo 29.º

Formas de votação

- 1 Nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, a mesa determinará se a votação se processa por voto secreto, nominal ou por braço levantado.
- 2 O voto será sempre directo e secreto quando se trate de eleições e deliberações sobre a fusão ou integração do Sindicato noutras organizações sindicais ou associações sindicais.
- 3 Nas assembleias eleitorais é admitido o voto por correspondência aos sócios que se encontram internados e em situação de baixa por doença ou acidente, impedidos de votar pessoalmente, mediante as seguintes formalidades:
 - a) Pedido, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, solicitando o boletim de voto;

- b) Introduzir o boletim de voto, dobrado em quatro, num sobrescrito fechado, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral;
- c) Enviar o sobrescrito, introduzido dentro de outro sobrescrito, no qual conste a assinatura, o nome e o número do sócio votante, através do correio ou através de outro sócio, devidamente identificado pelo seu nome e número;
- d) Fazer acompanhar estes elementos do seu bilhete de identidade, tendo a assinatura constante no sobrescrito de corresponder à assinatura existente neste documento.
- 4 Só serão considerados válidos os boletins de voto recebidos na mesa de voto até ao termo do prazo marcado para funcionamento da assembleia geral ou do acto eleitoral.
- 5 Os sócios que requererem o boletim de voto por correspondência poderão votar directamente, desde que façam a entrega do boletim recebido imediatamente antes de adquirirem o boletim de voto directo.

Artigo 30.º

Requisitos das deliberações

Salvaguardadas disposições imperativas previstas nestes estatutos, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos associados presentes. Em caso de empate nunca o presidente da mesa disporá de voto de qualidade, tendo os assuntos de ser debatidos e votados até solução por maioria.

Artigo 31.º

Adiamento dos trabalhos

- 1 Quando se verifique impossibilidade de concluir a ordem de trabalhos, ou a assembleia se manifeste nesse sentido, terá a sessão continuidade no prazo máximo de oito dias, em data, hora e local imediatamente fixados.
- 2 Havendo prosseguimento da sessão nos termos do número anterior, nela não poderão ser tratados assuntos diferentes daqueles que ficaram pendentes para a conclusão da ordem de trabalhos.

Artigo 32.º

Limites de competência

São nulas as deliberações tomadas pela assembleia geral sobre matérias não incluídas na ordem de trabalhos constante dos avisos convocatórios.

SECÇÃO 3

Direcção

Artigo 33.º

Composição

- 1 A direcção é um órgão electivo, composto por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e dois secretários.
- 2 Com os cinco membros efectivos serão eleitos dois suplentes.

Artigo 34.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- c) Organizar e superintender nos serviços administrativos, criando ou diferenciando os sectores que reconhecer úteis;
- d) Nomear grupos de trabalho de entre os sócios, com o fim de estudar, aperfeiçoar e colaborar na elaboração dos contratos, regulamentos e outros documentos de interesse para o sector;
- e) Harmonizar as reivindicações dos sócios, negociar e firmar convenções colectivas de trabalho;
- f) Submeter ao conselho geral e à assembleia geral os assuntos sobre os quais estes se devam pronunciar;
- g) Participar nas reuniões do conselho geral e solicitá-las quando entenda conveniente;
- h) Admitir, demitir e exercer acção disciplinar sobre o pessoal administrativo do Sindicato;
- i) Estabelecer o processo de inscrição de candidatos a sócios, admitir novos sócios e exercer sobre eles o poder disciplinar;
- j) Elaborar anualmente o orçamento e relatório de contas do exercício, submetendo-os à aprovação da assembleia geral, depois de ouvido o conselho geral;
- k) Organizar e manter em dia o registo de associados, bem como o inventário dos haveres do Sindicato;
- *l*) Elaborar os cadernos eleitorais;
- m) Designar os representantes do Sindicato nos diversos organismos e serviços onde seja exigida ou conveniente a representação do Sindicato;
- n) Nomear os delegados de porto;
- O) Coordenar todas as actividades sindicais, profissionais, culturais e sócio-económicas;
- p) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins do Sindicato, executando e fazendo executar todas as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como deliberações da assembleia geral e as próprias resoluções.

Artigo 35.º

Reuniões

A direcção reunir-se-á semanalmente, e sempre que julgue necessário, exarando em livro de actas próprio as resoluções tomadas.

Artigo 36.º

Deliberações e quórum

- 1 As deliberações da direcção serão tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade em caso de empate.
- 2 Os dirigentes que faltarem a uma reunião obrigam-se a acatar as resoluções tomadas na sua ausência, a menos que na primeira reunião a que compareçam declarem para a acta as razões da sua discordância.

3 — A direcção não pode reunir com validade caso não esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 37.º

Responsabilidade

Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos desta responsabilidade os que, não tendo comparecido, contra elas se pronunciem nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 38.º

Atribuições do presidente

- 1 Compete ao presidente da direcção:
 - a) Convocar as reuniões;
 - b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;
 - c) Assegurar-se da execução das deliberações tomadas;
 - d) Visar o balancete mensal de contas e todos os documentos de receita e despesas;
 - e) Dar despacho ao expediente de urgência e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela realização de uma reunião de toda a direcção;
 - f) Assinar toda a correspondência que não diga directamente respeito às actividades cometidas aos restantes membros da direcção;
 - g) Assinar cheques de pagamento nos termos definidos nestes estatutos;
 - *h*) Representar a direcção.
- 2 As decisões tomadas pelo presidente nos termos da alínea *e*) serão submetidas a ratificação na reunião imediata.

Artigo 39.º

Atribuições do vice-presidente

Compete ao vice-presidente da direcção:

- a) Coadjuvar e colaborar com o presidente em todas as suas actividades, substituindo-o nos seus impedimentos temporários ou definitivos;
- b) Estabelecer a ligação entre todas as zonas geográficas abrangidas pelo Sindicato;
- c) Orientar a actividade dos membros suplentes da direcção.

Artigo 40.º

Atribuições do tesoureiro

O tesoureiro é o depositário responsável dos fundos do Sindicato e, como tal, compete-lhe:

- a) Superintender nos serviços de tesouraria e contabilidade e pronunciar-se sobre orçamentos e contas de exercício;
- Receber e guardar haveres e, em geral, tudo o que represente valores do Sindicato ou mandar fazê-lo, sob sua responsabilidade, a funcionário competente;
- Proceder ou ordenar o pagamento das despesas, devendo os respectivos documentos ser visados também pelo presidente;
- d) Assinar os recibos e demais documentos da tesouraria;

 e) Participar à direcção os atrasos que houver no pagamento das quotizações e demais receitas e providenciar pela sua regularização.

Artigo 41.º

Atribuições dos secretários

Compete aos secretários:

- a) Tomar a seu cargo a escrituração do livro de actas das reuniões da direcção, que deverá assinar e apresentar aos restantes membros para o mesmo efeito;
- b) Ler e redigir o expediente das reuniões da direcção;
- c) Elaborar o relatório do exercício;
- d) Superintender nos serviços de secretaria e administrativos em geral;
- e) Assumir a gestão do pessoal ao serviço do Sindicato;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do Sindicato;
- g) Coordenar a actividade dos delegados e, através destes ou directamente, garantir a ligação entre a direcção e a massa associativa em geral e cada sócio em particular;
- h) Tomar a seu cargo a resolução dos problemas gerais e pessoais dos sócios;
- i) Ser porta-voz da direcção perante os sócios e vice-versa;
- j) Assinar avisos convocatórios para os sócios.

Artigo 42.º

Atribuições dos suplentes

Sob a orientação e responsabilidade da direcção efectiva, poderão ser desenvolvidas pelos membros suplentes actividades de interesse associativo, nomeadamente cursos de formação profissional e sindical, desenvolvimento e estudos e projectos pontuais, manutenção de um órgão informativo, etc.

Artigo 43.º

Substituição de membros efectivos

- 1— No caso de impossibilidade de exercício de funções pelo presidente da direcção, este será substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, assumirá o cargo um dos secretários, que será substituído no seu cargo por um suplente; nos impedimentos do tesoureiro, as funções deste serão exercidas, em acumulação, pelo secretário que detiver as funções previstas na alínea d) do artigo $41.^{\circ}$
- 2 No caso de impossibilidade de qualquer um dos outros membros efectivos, um suplente ocupará directamente o seu lugar.

SECÇÃO 4

Conselho fiscal

Artigo 44.º

Composição

1 — O conselho fiscal é um órgão electivo, composto por um presidente, um secretário e um relator. 2 — Com os três membros efectivos será eleito um suplente.

Artigo 45.º

Atribuições

Compete ao conselho fiscal o controlo da actividade administrativa e financeira do Sindicato, estando-lhe conferidas as seguintes atribuições:

- a) Apreciar o orçamento e o relatório e contas anuais da direcção, emitindo sobre eles o seu parecer, que será exarado no final dos mesmos, quando forem submetidos à assembleia geral;
- b) Examinar mensalmente a contabilidade do Sindicato, verificando, nomeadamente, se as receitas e despesas estão devidamente comprovadas, e conferindo o saldo de caixa, os depósitos bancários e quaisquer outros títulos ou valores existentes;
- c) Convocar reuniões extraordinárias da direcção, quando o entenda necessário;
- d) Requerer a convocação do conselho geral e da assembleia geral quando entenda que a direcção não está a cumprir as obrigações que lhe são impostas pelos estatutos e pelos regulamentos em vigor;
- e) Pronunciar-se sobre a fusão ou integração do Sindicato noutras organizações sindicais e acompanhar um eventual processo de dissolução do Sindicato.

Artigo 46.º

Colaboração com outros órgãos

O conselho fiscal é obrigado a responder a todas as questões que lhe sejam postas por qualquer dos restantes órgãos do Sindicato em assuntos da sua competência.

Artigo 47.º

Responsabilidade solidária

O conselho fiscal é solidariamente responsável com a direcção pelos actos desta a que tenha dado parecer favorável.

Artigo 48.º

Atribuições dos membros do conselho fiscal

- 1 Compete ao presidente:
 - a) Convocar e presidir às reuniões;
 - b) Rubricar os livros de contabilidade e de controlo de fundos internos eventualmente existentes;
 - c) Representar o conselho fiscal em quaisquer actos em que este órgão seja chamado a intervir.
- 2 Compete ao secretário:
 - a) Redigir os pareceres que o conselho fiscal deva emitir no exercício das suas atribuições;
 - b) Organizar todo o expediente e estruturar os pareceres solicitados.
- 3 Compete ao relator:
 - a) Elaborar as actas das reuniões do conselho fiscal, subscrevê-las e garantir a sua subscrição pelos restantes membros;
 - b) Colaborar com o secretário no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas falhas ou impedimentos.

Artigo 49.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, do presidente da assembleia geral ou do presidente da direcção, ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 2 O conselho fiscal só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros, não tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 De todas as reuniões efectuadas serão elaboradas as respectivas actas, que serão subscritas por todos os membros presentes.

SECÇÃO 5

Conselho geral

Artigo 50.º

Composição

O conselho geral é um órgão não electivo, constituído por todos os elementos que compõem a mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e os delegados de porto.

Artigo 51.º

Competências do conselho geral

- 1 Compete ao conselho geral a definição das linhas gerais de actuação sindical, o aperfeiçoamento e a coordenação das actividades dos diferentes órgãos associativos e a análise, crítica e eventual intervenção na actuação da direcção.
 - 2 Compete ainda ao conselho geral:
 - a) Apreciar o relatório e as contas da direcção;
 - Apreciar os orçamentos propostos pela direcção;
 - c) Pronunciar-se sobre projectos de contratos, estatutos e regulamentos;
 - d) Pronunciar-se sobre os pedidos de readmissão de sócios;
 - e) Analisar e arbitrar recursos interpostos a decisões de qualquer dos órgãos associativos e conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos;
 - f) Analisar todos os assuntos que lhe sejam submetidos nos termos estatutários.

Artigo 52.º

Reuniões do conselho geral

- 1 O conselho geral reunirá em sessão ordinária durante o mês de Fevereiro para apreciar o relatório e contas relativos ao exercício do ano anterior, e durante o mês de Novembro para apreciar a proposta de orçamento para o ano seguinte.
- 2 O conselho geral reunirá em sessão extraordinária a pedido de qualquer dos órgãos associativos ou por iniciativa da maioria dos seus próprios membros.
- 3 O conselho geral é convocado pelo presidente da mesa da assembleia geral, através de comunicação escrita dirigida a cada um dos membros do conselho,

devendo dela constar o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

4 — Serão exaradas actas das reuniões, as quais poderão ser facultadas aos associados a pedido, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO 6

Assembleia eleitoral

Artigo 53.º

Direito de voto

Terá direito a voto na assembleia eleitoral todo o sócio que à data do aviso convocatório da assembleia esteja no pleno gozo dos seus direitos e não esteja atrasado no pagamento da quotização sindical por período superior a três meses.

Artigo 54.º

Requisitos de elegibilidade

- 1 Só poderão candidatar-se aos cargos electivos os sócios que se encontrem com mais de dois anos no pleno gozo dos seus direitos, em condições de poderem exercer o mandato completo, e:
 - a) Sejam maiores de 18 anos;
 - Exerçam a profissão por forma efectiva há mais de dois anos.
- 2 Consideram-se abrangidos pelo disposto na alínea *b*) do número anterior os sócios impedidos de trabalhar por motivos alheios à sua vontade ou que exerçam outras funções por designação, representação ou ao serviço de organizações sindicais do sector.

Artigo 55.º

Cadernos eleitorais

- 1 Até oito dias após a data do aviso convocatório da assembleia eleitoral, a direcção promoverá a elaboração do caderno eleitoral, no qual constarão todos os sócios com direito a voto.
- 2 Do caderno eleitoral serão feitos tantos exemplares quantos os necessários, tendo cada lista concorrente o direito a, pelo menos, um desses exemplares.
- 3 Todos os associados têm direito a consultar o caderno eleitoral na sede do Sindicato ou nas suas delegações.
- 4 Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer associado reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes à data em que os cadernos foram disponibilizados para consulta, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 56.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas implica para os proponentes a obrigatoriedade de as mesmas serem apresentadas nominalmente, com a designação de cargos para todos os órgãos associativos electivos.

- 2 As listas de candidatura só serão admitidas se integrarem na sua composição elementos das três classes profissionais.
- 3 A apresentação será feita ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao seu substituto legal e terá lugar até às 17 horas do 20.º dia anterior ao da eleição, salvo se aquele coincidir com sábado, domingo ou feriado, caso em que se processará até às 10 horas do dia útil seguinte.
- 4 As listas serão subscritas em primeiro lugar por todos os candidatos, como prova da sua aceitação, seguidamente por um número mínimo de 20% dos sócios, de entre os quais serão indicados expressamente dois membros efectivos e um suplente para integrarem a comissão eleitoral.
- 5 Nenhum sócio poderá ser candidato a mais de um órgão associativo electivo.
- 6 Com as listas de candidatura os proponentes apresentarão obrigatoriamente o seu programa de acção.
- 7 Os programas de acção apresentados serão divulgados através do órgão informativo do Sindicato, caso este exista, e expostos na sede e nas delegações do Sindicato durante o período de campanha eleitoral.
- 8 A cada lista será atribuída a letra correspondente à ordem alfabética da sua apresentação ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 9 Quarenta e oito horas depois da apresentação da candidatura, o presidente da mesa declarará se estão ou não reunidas as exigências legais e estatutárias, através de comunicação dirigida ao primeiro subscritor da lista.
- 10 Quarenta e oito horas depois da comunicação referida no número anterior, o primeiro subscritor da lista poderá reclamar para o presidente da mesa da assembleia geral, que responderá no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 57.º

Características das listas

- 1 Compete à direcção do Sindicato proceder, de acordo com o número seguinte, à execução das listas que tiverem sido aceites como concorrentes ao acto eleitoral, identificando-as já com as letras que lhes tiverem sido atribuídas.
- 2 As listas terão formato rectangular e dimensão uniformes, serão em papel liso e da mesma cor e conterão impressos ou dactilografados, com o mesmo tipo de caracteres, os nomes dos candidatos com a indicação dos respectivos cargos.

Artigo 58.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral decorrerá entre o 10.º dia anterior à eleição e as 0 horas do dia que antecede o acto eleitoral.

- 2 Durante este período poderão as listas concorrentes divulgar os seus programas e requisitar as instalações sindicais para sessões de esclarecimento.
- 3 Serão concedidas a todas as listas, a expensas do Sindicato, os mesmos meios humanos e materiais, nos termos definidos pela comissão eleitoral.

Artigo 59.º

Convocação da assembleia eleitoral

- 1 A convocação da assembleia eleitoral será anunciada aos sócios com a antecedência mínima de 40 dias, por aviso directo e através de anúncio em dois dos jornais mais lidos na área do Sindicato, neles se indicando os prazos de apresentação de candidaturas nos termos estatutários.
- 2 Com a mesma antecedência será o aviso convocatório afixado na sede e delegações do Sindicato, bem como nos locais disponibilizados pelas empresas para divulgação sindical.

Artigo 60.º

Características dos boletins de voto

- 1 Os boletim de voto são de forma rectangular, em papel liso e não transparente, e conterão apenas a identificação das listas concorrentes pelas letras que lhes foram atribuídas, e à frente de cada uma delas um quadrado em branco destinado à sinalização da opção de voto.
- 2 A elaboração dos boletins de voto é da responsabilidade da direcção, sem prejuízo do controlo da sua conformidade por parte da comissão eleitoral.

Artigo 61.º

Ordem do dia e duração da assembleia eleitoral

- 1 A assembleia eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização do acto a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.
- 2 A assembleia funcionará em convocação única e terá a duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório.

Artigo 62.º

Mesas de voto

- 1 A mesa da assembleia eleitoral, que funcionará como mesa de voto, será presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral e nela terão assento um representante de cada lista que se apresente à votação, o vice-presidente e o secretário da mesa da assembleia geral.
- 2 Nos portos onde existam delegações do Sindicato poderão funcionar mesas de voto desde que o presidente da mesa o entenda e faça constar do aviso convocatório.
- 3 O presidente da mesa da assembleia geral e a comissão eleitoral a que se refere o artigo seguinte acordarão entre si a composição e o funcionamento das mesas de voto constituídas nas delegações.

Artigo 63.º

Comissão eleitoral

- 1 Para efeitos de fiscalização do processo eleitoral e, bem assim, para definir os critérios e propor a atribuição dos meios previstos no n.º 3 do artigo 58.º, será constituída uma comissão eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois representantes de cada uma das listas concorrentes.
- 2 A comissão eleitoral reunirá obrigatoriamente no dia seguinte ao fim do prazo para apresentação das candidaturas, sendo então atribuídas as letras de identificação a cada uma das listas concorrentes, nos termos do n.º 9 do artigo 56.º, e definitivamente fixados os meios previstos no n.º 3 do artigo 58.º dos estatutos.
- 3 A comissão eleitoral reunirá igualmente a requerimento dos representantes de qualquer lista, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, para tratar dos problemas que surjam durante a campanha eleitoral.

Artigo 64.º

Formas de votação

- 1 A votação será secreta e pessoal, e recairá sobre o conjunto dos órgãos associativos que compõem cada lista, exceptuando-se o previsto no n.º 7 do artigo 15.º dos estatutos.
- 2 O boletim de voto é entregue ao associado após identificação e descarga nos cadernos eleitorais, devendo este dirigir-se de imediato à câmara de voto, assinalar a sua opção e devolver à mesa o boletim de voto, dobrado em quatro partes.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a situação prevista no n.º 3 do artigo 29.º dos estatutos.

Artigo 65.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efectuada de preferência através do cartão de sócio e, na sua falta, por meio do bilhete de identidade ou qualquer elemento de identificação, ou por dois sócios devidamente identificados que servirão de testemunhas.

Artigo 66.º

Anulação de boletins de voto

Serão nulos todos os boletins que apresentem inscrições fora dos quadrados destinados a assinalar o sentido de voto, que se apresentem deteriorados ou em que tenha sido assinalado o voto em mais do que uma lista concorrente.

Artigo 67.º

Apuramento

- 1 Terminado o período de votação, proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleita a lista sobre a qual recaírem, no mínimo, metade e mais um dos votos válidos.
- 2 Não sendo atingido por qualquer das listas o número de votos referido no número anterior, serão

as duas listas mais votadas submetidas a novo sufrágio no prazo de 10 dias, considerando-se eleita a lista que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

3 — As duas listas disporão de um período de cinco dias para fazerem a sua campanha eleitoral, a qual terminará às 0 horas da véspera do segundo acto eleitoral.

Artigo 68.º

Recursos

- 1 Qualquer das listas poderá apresentar recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidades do mesmo.
- 2 O recurso deverá ser apresentado ao presidente da mesa até ao termo da assembleia eleitoral, ficando os seus termos a constar da acta da assembleia.
- 3 Dentro dos dois dias subsequentes ao acto eleitoral, as listas concorrentes poderão impugnar as eleições através do recurso apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral, com fundamento em irregularidades de que não tenham tido conhecimento até ao termo do acto eleitoral.
- 4 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de vinte e quatro horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e delegações do Sindicato.
- 5 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos cinco dias seguintes e que decidirá em última instância.
- 6 Julgado improcedente o recurso, o presidente da mesa da assembleia geral referida no n.º 5 dará posse à lista vencedora.

Artigo 69.º

Posse

- 1 Salvaguardado o disposto no n.º 6 do artigo anterior, o presidente da mesa da assembleia geral dará posse aos elementos da lista vencedora entre o 8.º e o 10.º dia posteriores ao acto eleitoral que considerar eleita uma das listas.
- 2 Os elementos de identificação dos membros dos órgãos associativos serão enviados ao organismo governamental competente, para efeitos de depósito e publicação, acompanhados dos documentos exigidos por lei.

SECÇÃO 7

Delegados sindicais

Artigo 70.º

Natureza

1 — Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que actuam como elementos de ligação entre a direcção e os restantes sócios, com o fim de activar e dinamizar a acção sindical e defender e preservar os interesses imediatos e futuros dos trabalhadores representados. 2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas, nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais por locais de trabalho o justificar.

Artigo 71.º

Atribuições

São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites que lhe são conferidos;
- Estabelecer, manter e desenvolver o contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato:
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os colegas do sector:
- d) Comunicar à direcção ou às entidades competentes todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares:
- e) Colaborar estritamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- f) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relacionados com as condições de vida e de trabalho dos seus colegas;
- g) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho;
- h) Assistir às reuniões da direcção, com voto consultivo quando para tal convocados;
- i) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- l) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência.

Artigo 72.º

Designação dos delegados

- 1 Os delegados serão tanto quanto possível designados e destituídos de acordo com a vontade expressa dos trabalhadores de cuja zona, empresa ou local façam parte, em escrutínio directo e secreto, sem prejuízo da faculdade de serem nomeados pela direcção quando aquela eleição não tenha tido lugar.
- 2 Sempre que a designação de um delegado sindical não se faça por eleição, deve o designado providenciar no sentido da viabilização, em prazo não superior a 60 dias, de um processo de eleição do delegado sindical por parte dos respectivos colegas de trabalho.

Artigo 73.º

Requisitos da designação ou eleição

A designação a que se refere o artigo anterior só poderá recair sobre os sócios do Sindicato em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 74.º

Eleições

A eleição dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores da respectiva empresa e far-se-á por escrutínio directo e secreto, na presença de um elemento da mesa da assembleia geral, que afere a legalidade do acto.

Artigo 75.º

Divulgação

- 1 A designação, eleição, substituição ou exoneração de delegados sindicais serão sempre comunicadas às entidades patronais directamente interessadas, dentro do mais curto prazo possível, por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 2 Procedimento igual deverá ser adoptado relativamente às entidades oficiais relacionadas com a actividade profissional representada pelo Sindicato.
- 3 O procedimento anterior nunca dispensa a afixação nos locais habituais de divulgação informativa dos nomes dos delegados sindicais eleitos, designados, substituídos ou exonerados.

Artigo 76.º

Exoneração

- 1 A exoneração dos delegados sindicais é da competência da direcção ou a pedido dos próprios, quando a respectiva designação não tiver tido a forma de eleição pelos trabalhadores.
- 2 Poderão ser exonerados os delegados sindicais que exerçam o cargo com desrespeito das suas obrigações legais, estatutárias ou regulamentares, que tenham perdido a confiança de quem os designou ou elegeu, ou que, no exercício da sua actividade profissional ou sindical, incorram em sanções disciplinares graves, devidamente comprovadas através de inquérito ou processo disciplinar.
- 3 Da exoneração emanada pela direcção poderá o delegado sindical recorrer para a mesa da assembleia geral.

Artigo 77.º

Mandato

O mandato dos delegados sindicais não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções dos órgãos do Sindicato.

Artigo 78.º

Delegados de porto

- 1 A direcção poderá designar para cada porto um delegado de porto, que coordenará toda a actividade sindical a nível local e garantirá uma efectiva ligação entre os delegados sindicais e a direcção.
- 2 Ouvido o conselho geral, a direcção poderá delegar nos delegados de porto poderes efectivos de representação para fins específicos.
- 3 Os delegados de porto têm assento no conselho geral, podendo fazer-se assessorar por um máximo de dois delegados sindicais locais, sem direito a voto, sempre que constem da ordem de trabalho questões relacionadas com o porto a que pertencem.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as funções de delegado de porto cessam automaticamente com o fim do mandato da direcção que promoveu a sua designação.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 79.º

Órgão disciplinar

- 1 O órgão sindical competente em matéria de sanções disciplinares é a direcção, e das suas decisões haverá recurso para o conselho geral e deste para a assembleia geral
- 2 Das deliberações da assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente, quando a sanção disciplinar for igual ou superior à prevista na alínea d) do artigo $81.^{\circ}$

Artigo 80.º

Infracções disciplinares

- 1 Constitui infracção disciplinar toda a conduta, por actos ou omissões, que seja ofensiva ou desrespeitadora da lei, dos estatutos e regulamentos internos, de quaisquer disposições normativas a que o trabalhador associado esteja sujeito e, bem assim, a inobservância das deliberações dos órgãos sindicais tomadas no exercício das suas atribuições ou de quaisquer outras normas e práticas vigentes.
- 2 Constitui ainda infracção disciplinar a falta de comparência de qualquer sócio às reuniões da direcção, para as quais tenha sido notificado, salvo se, no prazo de cinco dias, justificar devidamente o impedimento.
- 3 As infrações a que se refere o número anterior poderão ser puníveis com a pena de suspensão, sem necessidade de processo disciplinar formal.

Artigo 81.º

Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis dependem da gravidade e dos efeitos da infracção, da culpa do infractor e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes e consistem em:
 - a) Admoestação verbal;
 - b) Admoestação registada;
 - c) Inelegibilidade para cargos electivos até três
 - d) Suspensão até 60 dias;
 - e) Expulsão ou exclusão.
- 2 Ao arguido serão sempre dadas todas as garantias de defesa, em processo escrito, nos termos dos presentes estatutos.
- 3 As penalidades da inelegibilidade para o exercício de cargos electivos e de expulsão serão sempre aplicadas pela assembleia geral.
- 4 O atraso no pagamento das quotas pode justificar a suspensão e posterior exclusão de sócio nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 82.º

Infracções qualificadas

Quando as faltas a que se refere o artigo 80.º forem praticadas por associados que desempenhem cargos sindicais ou em serviço do Sindicato, sofrerão as agravantes seguintes em relação às penalidades aplicáveis aos restantes associados:

- a) Aos membros dos órgãos electivos e delegados sindicais, a penalidade do grau imediato;
- b) Aos sócios que exerçam outros cargos, a suspensão das suas funções sem retribuição ou indemnização por período não inferior a 10 dias, se for caso disso;
- Aos reincidentes será aplicada pena em grau mais grave em relação às referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 83.º

Aplicação de sanções

- 1 Com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 80.º, nenhuma penalidade superior à prevista na alínea b) do artigo 81.º poderá ser aplicada sem que ao arguido seja remetida nota de culpa e lhe seja concedido o direito de defesa por escrito.
- 2 A falta de resposta nos 10 dias úteis imediatos à recepção da notificação constituirá presunção do reconhecimento pelo arguido da veracidade dos factos que lhe são imputados.
- 3 Nenhuma sanção será aplicada sem que seja previamente comunicada ao arguido a decisão que a determinou.
- 4 A aplicação da sanção disciplinar prevista no artigo 81.º, n.º 1, alínea *a*), só poderá ser aplicada em reunião de direcção com transcrição para a acta.

Artigo 84.º

Recursos

- 1 Os recursos serão obrigatoriamente interpostos para o conselho geral nos cinco dias subsequentes à recepção escrita da decisão que determinou a sanção, o qual os analisará e anulará, atenuará ou confirmará as penalidades aplicadas pela direcção.
- 2 Decorridos 15 dias após a apresentação formal do recurso sem que o conselho geral o tenha apreciado, poderão os sócios interessados recorrer para a assembleia geral, sendo a matéria objecto de recurso incluída na ordem dos trabalhos da primeira assembleia geral cujos preceitos estatutários não se oponham à sua apreciação e decisão.
- 3 Os recursos interpostos para o tribunal, quando admitidos, possuem efeitos suspensivos.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro, orçamento e contas

Artigo 85.º

Receitas

- 1 As receitas do Sindicato são essencialmente provenientes da quotização dos associados.
- 2 Constituem ainda receitas do Sindicato as jóias, os juros dos fundos depositados, os rendimentos de bens

próprios e quaisquer outros rendimentos, subsídios, contribuições ou donativos que legalmente possa receber.

Artigo 86.º

Guarda de valores

- 1 Os valores monetários serão depositados em instituição bancária da confiança da direcção, não podendo estar em caixa em qualquer momento mais que a quinta parte do total correspondente à receita do mês anterior.
- 2 A movimentação das importâncias depositadas só poderá ser feita mediante a assinatura de três membros da direcção, de entre os quais o tesoureiro.

Artigo 87.º

Despesas

As despesas do Sindicato são as que resultarem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as outras indispensáveis à completa realização dos seus fins.

Artigo 88.º

Bens móveis e imóveis

- 1 A aquisição de bens móveis é da competência e responsabilidade da direcção, que, para o efeito, deverá, sempre que seja possível ou conveniente, obter orçamentos de vários fornecedores.
- 2 A compra ou venda de bens imóveis só é possível depois de aprovada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 89.º

Balancete

Trimestralmente, será afixado nos locais habituais um balancete discriminativo das receitas e despesas até então efectuadas. Anualmente, as contas do exercício e o balanço serão afixados e enviados aos associados nos oito dias anteriores à data da realização da assembleia geral destinada à sua apreciação e votação.

Artigo 90.º

Relatório, orçamento e contas

Anualmente, será apresentado à assembleia geral o relatório e contas do exercício e submetido à sua apreciação o orçamento para o ano seguinte, depois de ouvido o conselho fiscal e o conselho geral, nos termos estabelecidos nestes estatutos.

CAPÍTULO VI

Da alteração dos estatutos, dissolução e liquidação

Artigo 91.º

Alteração dos estatutos

- 1 Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para este efeito, de acordo com os preceitos normativos aplicáveis e desde que votados favoravelmente por três quartos do número de associados presentes.
- 2 O projecto de alteração deverá ser entregue ao presidente da mesa da assembleia geral e afixado na

sede do Sindicato, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data marcada para a reunião da respectiva assembleia, e distribuído aos sócios nos 10 dias subsequentes.

3 — Quer a direcção quer grupos não inferiores a 10% do número total de sócios poderão apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral projectos de alteração aos estatutos, nos 15 dias subsequentes à marcação da respectiva assembleia geral.

Artigo 92.º

Fusão e dissolução

- 1 A fusão ou dissolução do Sindicato só pode ocorrer por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos da totalidade dos sócios.
- 2 A assembleia geral que se pronunciar sobre estes pontos será convocada com a antecedência mínima de 30 dias, através de convocação directa e de editais afixados nos locais habituais de informação, e publicados alternadamente, durante 3 dias, em dois dos jornais mais lidos nas áreas abrangidas pelo Sindicato com a antecedência mínima de 8 dias.
- 3 Em caso de fusão, todo o activo e passivo será transferido para a nova associação.

Artigo 93.º

Liquidação

A liquidação, quando for caso disso, será feita no prazo de seis meses pelo conselho fiscal, que, satisfeitas as eventuais dívidas ou consignadas em depósitos as quantias necessárias para a sua liquidação, entregará os bens remanescentes à entidade competente, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 94.º

Património

- 1 O património, mobiliário e imobiliário, de cada um dos sindicatos de cuja fusão resulta o presente Sindicato representativo das diversas classes de trabalhadores portuários até então neles filiados transita, automaticamente, por efeito da fusão dos mesmos, para o património global do sindicato único constituído por esta via.
- 2 Fica, contudo, expressamente estabelecido que cada um dos sindicatos garantirá, em termos de paridade, a constituição de um património comum às classes profissionais respectivas, cujo valor será de 550 910\$ por associado.
- 3 A parte eventualmente remanescente do património originário de cada sindicato que exceda a quota-parte com que entra para a constituição do património comum a que se refere o número anterior, será especificamente adstrita à constituição de fundos autónomos, exclusivamente afectos, no seu valor total e nos respectivos fins, às classes profissionais representadas pelos sindicatos que eram titulares do património detido à data da sua fusão com os demais.

- 4 A gestão corrente dos fundos autónomos previstos no número anterior será assegurada pelos associados que forem designados para o efeito em assembleia constituída exclusivamente pelos ex-sócios do sindicato donde tenham provindo os bens afectos a esses fundos.
- 5 Nenhuma das estipulações constantes do presente artigo poderá ser objecto de alteração se a mesma não for aprovada pelo menos por 90% da totalidade dos sócios do sindicato único, seja em assembleia geral deste seja através de consulta formal individualizada de que resulte, nesse sentido, uma expressão inequívoca da vontade dos interessados.

Artigo 95.º

Regulamentos internos

- 1 As disposições estatutárias podem ser complementadas, em aspectos omissos que impliquem a respectiva regulamentação, por normas internas de carácter executivo a aprovar pela assembleia geral sob a forma de regulamentos internos, não podendo o seu teor colidir com a lei ou com a natureza, os fins ou as atribuições do Sindicato.
- 2 As normas a que se refere o número anterior podem ser aprovadas pelo conselho geral, quando se trate de meros desenvolvimentos de preceitos estatutários que se mostrem necessários ao exercício normal dos poderes e competências dos respectivos órgãos sociais.
- 3 Os regulamentos internos do Sindicato e, bem assim, as normas internas de carácter executivo, uma vez aprovados pela assembleia geral ou pelo conselho geral, consoante os casos, terão perante os associados o mesmo valor e eficácia dos estatutos.
- 4 A discussão e aprovação de regulamentos internos por parte da assembleia geral está sujeita à observância do disposto no artigo 91.º

Artigo 96.º

Insígnias e selo

O Sindicato usará estandarte, bandeira, galhardete, selo e carimbo com as características que forem aprovadas pela assembleia geral.

Artigo 97.º

Plenário de associados

Através de processos expeditos e simplificados, o Sindicato pode convocar plenários de associados, a fim de debater assuntos de interesse geral, cujas resoluções serão postas em prática pelos órgãos associativos ou remetidas à assembleia geral para deliberação e posterior execução.

Artigo 98.º

Renúncia colectiva

A renúncia colectiva ao exercício dos cargos associativos electivos confere legitimidade a um dos três sócio mais antigos, no pleno gozo dos seus direitos, para assumir todas as funções indispensáveis à normalização da situação administrativa do Sindicato.

Artigo 99.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e, na falta destas, pelas deliberações da própria assembleia geral tomadas em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 100.º

Período de transição

- 1 Os artigos que compõem este capítulo e que têm em vista regulamentar o período de transição considerado necessário à criação de um verdadeiro espírito de classe vigorarão por um período de 60 dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, seguindo-se-lhe o primeiro mandato definido nos artigos 15.º e 101.º dos estatutos.
- 2 Nos 60 dias previstos no número anterior, funcionará uma comissão instaladora constituída por três elementos de cada classe profissional, que assegurará a transição e a convocação de eleições.

Artigo 101.º

Primeiras eleições

- 1 As listas de candidatura para o primeiro mandato só serão admitidas se integrarem no seu efectivo e em termos equitativos, elementos oriundos das três classes profissionais.
- 2 Os cargos de presidente, vice-presidente e tesoureiro da direcção não poderão ser desempenhados por elementos oriundos da mesma classe profissional.

Registados em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 7/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal — Cancelamento.

Para os devidos efeitos se faz saber que em assembleia geral extraordinária realizada em 3 de Março de 1998 foi deliberada a dissolução do Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal, em consequência da sua fusão com o Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal, de que resultou a constituição do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, para o qual transitou o respectivo património.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal, efectuado em 18 de Julho de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 6/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

Sind. dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal — Cancelamento

Para os devidos efeitos se faz saber que em assembleia geral extraordinária realizada em 2 de Junho de 1998 foi deliberada a dissolução do Sindicato dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal, em consequência da sua fusão com o Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal e o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal, de que resultou a constituição do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, para o qual transitou o respectivo património.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal, efectuado em 4 de Julho de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado em 2 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 5/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

Sind. dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal — Cancelamento

Para os devidos efeitos se faz saber que em assembleia geral extraordinária realizada em 3 de Março de 1998 foi deliberada a dissolução do Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal, em consequência da sua fusão com o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal e o Sindicato dos Trabalhadores do Tráfego Portuário de Lisboa e Centro de Portugal, de que resultou a constituição do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, para o qual transitou o respectivo património.

Assim sendo, o registo dos estatutos do Sindicato dos Estivadores do Porto de Lisboa, Centro e Sul de Portugal, efectuado em 24 de Junho de 1975, foi cancelado ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Registado em 2 de Fevereiro de 1999 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 4/99, a fl. 33 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

União das Assoc. Empresariais da Região de Leiria — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 8 de Novembro de 1998 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 18 de 30 de Setembro de 1998.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e regime

Doravante, a União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Leiria passa a denominar-se União das Associações Empresariais da Região de Leiria, adiante designada por UAERL, sendo uma organização de associações patronais e empresariais da região de Leiria, que passa doravante a reger-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos aprovados nos termos do artigo 24.º e pelo regime jurídico das associações patronais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Artigo 2.º

Sede e área

A UAERL abrange a área do distrito de Leiria e tem a sua sede em Leiria, na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 43, 3.º-A, podendo, mediante proposta da direcção, aprovada em assembleia geral, alterar o local da sua sede.

Artigo 3.º

Composição

A UAERL é composta pelas associações patronais e empresariais sediadas na área geográfica definida no artigo anterior.

Artigo 4.º

Objecto

A UAERL tem por objecto:

- a) A defesa e promoção dos interesses das associações que a constituem e, por intermédio destas, dos associados delas;
- b) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho em representação dos seus associados.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Admissão

A admissão de associados far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados em impresso próprio.

Artigo 6.º

Perda de qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado da UAERL as associações que dela voluntariamente se retirem ou sejam irradiadas, nos termos estipulados no regulamento interno, bem como as que se dissolverem.

Artigo 7.º

Direitos e deveres das associadas

São direitos e deveres das associadas os consignados na legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Contribuir financeiramente para a existência e funcionamento do organismo;
- b) Prestar as informações e promover as diligências que lhes sejam solicitadas para a boa realização dos fins da UAERL, sem prejuízo do sigilo comercial.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

Artigo 8.º

Órgãos associativos

- 1 São órgãos da UAERL a assembleia geral, o conselho fiscal e a direcção.
- 2 A duração dos mandatos é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo do mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.
- 3 Qualquer associada tem o direito de eleger os órgãos da UAERL e deles fazer parte nos termos seguintes:
 - a) A direcção da cada associação nomeará um representante junto da UAERL, que poderá ser candidato aos respectivos órgãos electivos;
 - b) A assembleia geral de cada associação pode deliberar a destituição dos seus representantes nos cargos eleitos.
 - 4 Os cargos dos órgãos sociais são nominais.
 - 5 A eleição será por escrutínio secreto.
- a) A votação recairá sobre listas completas de candidatos, para cada um dos órgãos a eleger.
- b) Não é permitido o voto por correspondência, nem por procuração.
 - c) O escrutínio será dirigido pela mesa da sssembleia.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 9.º

Composição

- 1 A assembleia é constituída pelas associadas, tendo cada uma destas o direito de votar, através dos seus representantes, nas reuniões daquele órgão.
 - 2 Cada associação filiada tem direito a um voto.

Artigo 10.º

Competências

Para além das outras funções que lhe são cometidas pela lei, compete à assembleia geral designar a forma de gestão, até novas eleições, sempre que destituído algum dos órgãos gestores da UAERL.

Artigo 11.º

Convocatória, agenda a funcionamento

- 1 É a mesa respectiva, constituída por presidente, 1.º e 2.º secretários, que através do seu presidente convoca a assembleia geral por meio de carta registada, dirigida a cada uma das associadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência.
- 2 Não se deliberará sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, que a mesa deve divulgar na convocatória.
- 3 A assembleia não funcionará sem a presença de, pelo menos, metade das associadas, podendo funcionar com qualquer número trinta minutos depois da hora marcada na convocatória.

- 4 A assembleia reúne ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para discutir e votar o relatório da direcção, as contas de gerência e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
 - b) No último mês do 2.º ano de cada mandato, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal.
- 5 Extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa do conselho fiscal, da direcção ou a requerimento de dois terços dos associados, sem cuja presença, que o requerimento torna obrigatória, ela não funcionará.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Artigo 12.º

Composição e funcionamento

O conselho fiscal, composto de um presidente e de dois vogais, reúne semestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, por dois dos seus membros ou a pedido da direcção.

Artigo 13.º

Competência

Ao conselho fiscal compete emitir parecer sobre as contas de gerência, antes da sua aprovação pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 14.º

Composição

A direcção é composta por cinco elementos, sendo um presidente, três vice-presidentes e um tesoureiro.

Artigo 15.º

Competência

A direcção gere a UAERL praticando todos os actos para tanto necessários, desde que não contrários à lei, a estes estatutos, aos regulamentos internos e às deliberações da assembleia geral, com excepção daqueles que sejam da competência dos restantes órgãos.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 16.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto nas alíneas seguintes, serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

- a) As deliberações sobre alterações dos estatutos só poderão ser validamente tomadas desde que tenham o voto favorável de três quartos do número de associados presentes na reunião da assembleia convocada para apreciar essas alterações.
- b) As deliberações sobre a dissolução da associação só poderão ser validamente tomadas desde que tenham o voto favorável de três quartos do número de todos os associados
- 2 As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- 3 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

Artigo 17.º

Vinculação

Para obrigar a UAERL é necessário e bastante a assinatura de dois membros da direcção, desde que precedida de deliberação deste órgão.

Artigo 18.º

Remunerações dos cargos sociais

Não é remunerado o exercício de cargos sociais, mas os seus membros serão reembolsados de todas as despesas que, por via deles, efectuarem, por força das verbas devidamente orçamentadas para esse fim.

Artigo 19.º

Poder disciplinar

A UAERL, através dos seus órgãos, exerce poder disciplinar sobre as associadas, aplicando sanções às infracções que cometerem, de acordo com o estabelecido no regulamento interno.

Artigo 20.º

Secções

Poderão ser criadas secções para descentralização regional ou sectorial das actividades da UAERL, fun-

cionando aquelas de harmonia com os princípios gerais consignados na lei, nestes estatutos e no regulamento interno.

Artigo 21.º

Regime financeiro

A administração financeira da UAERL basear-se-á num orçamento e num programa de acção anuais e dela serão prestadas contas às associadas até ao termo do 3.º mês seguinte ao fim do exercício, correspondendo este ao ano civil.

Artigo 22.º

Alteração de estatutos

Com ressalva das restrições legais, poderão estes estatutos ser alterados a todo o tempo.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

A UAERL dissolve-se nos termos da lei, cumprindo ao órgão que deliberar, na forma legal, sobre a dissolução estabelecer o regime de liquidação do património e o destino dos bens que o formam.

Artigo 24.º

Regulamentos internos

Os preceitos deste estatutos terão execução nos termos de regulamentos internos a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 25.º

Personalidade jurídica

A UAERL adquire personalidade jurídica no acto de depósito, na forma legal, do presente texto, considerando-se este alterado quando o for a legislação vigente aplicável e na medida em que o for.

Registado em 3 de Fevereiro de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 4/99, a fl. 32 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Comercial e Industrial de Gondomar — Eleição em 27 de Novembro de 1998 para o triénio de 1999-2000

Assembleia geral

Presidente — José de Oliveira, L.da, representada por José Fernando Dias de Oliveira, filho de Joaquim

de Oliveira e de Blandina Dias, natural da freguesia de Aguiar de Sousa, concelho de Paredes, distrito do Porto, casado, residente na Rua da Ferraria, 94, 1.º, direito, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 18 de Julho de 1938, portador do bilhete de identidade n.º 1799615, emitido em 6 de Setembro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante reeleito.

- 1.º secretário DINORMOLA Comércio de Colchões e Mobiliário, L.da, representada por Diamantino Tomás Oliveira da Silva, filho de Manuel Tomás da Silva e de Clara de Oliveira, natural da freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, casado, residente na Rua de Patrício Gouveia, 319, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, nascido a 7 de Maio de 1959, portador do bilhete de identidade n.º 5952206, emitido em 26 de Junho de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- 2.º secretário Grande Porto Produtos Alimentares, L.da, representada por Mário da Rocha Gonçalves, filho de Manuel Ribeiro Gonçalves e de Maria Mimosa da Rocha, natural da freguesia de São Pedro da Cova, concelho de Gondomar, distrito do Porto, casado, residente na Rua de Manuel Alves Vieira, freguesia de São Pedro da Cova, nascido a 28 de Maio de 1944, portador do bilhete de identidade n.º 3127038, emitido em 24 de Abril de 1981 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Direcção

- Presidente Graciano Martinho & C.a, L.da, representada por Graciano Sebastião Cardoso Martinho, filho de Benjamim de Sousa Ferreira Barros e de Filomena Augusta Cardoso Martinho, natural da freguesia de Fragoso, concelho de Barcelos, distrito do Porto, casado, residente na Rua das Oliveiras, 179, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 18 de Outubro de 1949, portador do bilhete de identidade n.º 1782496, emitido em 17 de Maio de 1995 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante reeleito.
- Vice-presidente Fernando de Jesus Soares, filho de Ricardo Soares e de Zulmira de Jesus, natural da freguesia de Ermesinde, concelho de Valongo, distrito do Porto, casado, residente na Rua de João Vieira, 578, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 9 de Setembro de 1938, portador do bilhete de identidade n.º 2650581, emitido em 25 de Janeiro de 1994 pelo Arquivo de Identificação do Porto; comerciante reeleito.
- 1.º secretário J. L. Pinto, L.da, representada por Joaquim Leitão Silveira Pinto, filho de José Pinto e de Justina Rosa da Silveira Leitão, casado, natural da freguesia de Ataíde, concelho de Amarante, distrito do Porto, residente na Rua das Camélias, 22, freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, nascido a 6 de Outubro de 1945, portador do bilhete de identidade n.º 1694764, emitido em 24 de Maio de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- Tesoureiro Manuel Soares Pinto, filho de Joaquim Pinto e de Ana Rosa Soares, natural da freguesia de Campanhã, concelho e distrito do Porto, casado, residente na Rua de São Miguel, Areias, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, nascido a 14 de Fevereiro de 1944, portador do bilhete de identidade n.º 1694764, emitido em 24 de Maio de 1989 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

- 2.º secretário Ribeiro & Moutinho, L.da, representada por Francisco Jorge Caetano Ribeiro, filho de António Monteiro Ribeiro e de Celeste Augusta da Silva Caetano, casado, natural da freguesia de Cacia, concelho e distrito de Aveiro, residente na Rua de João Vieira, 436, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 19 de Agosto de 1968, portador do bilhete de identidade n.º 8429140, emitido em 21 de Outubro de 1993 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- 1.º vogal Manuel Oliveira da Rocha, filho de Manuel dos Santos Rocha e de Margarida Ferreira de Oliveira, casado, natural da freguesia de São Pedro da Cova, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente no lugar de Cimo da Serra, freguesia de São Pedro da Cova, nascido a 8 de Junho de 1947, portador do bilhete de identidade n.º 0858474, emitido em 27 de Junho de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- 2.º vogal Joaquim Coelho da Silva, filho de Félix Moreira da Silva e de Adélia Guiomar Coelho, casado, natural da freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Avenida da Carvalha, 359, freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, nascido a 9 de Setembro de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 6886602, emitido em 26 de Março de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Vogais:

- Plácido Mobiliário, L.da, representada por Joaquim Godinho Plácido, casado, filho de Belmiro Ferreira Plácido e de Maria Antónia de Castro Godinho, natural da freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua de Santa Eulália, 740, freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, nascido a 14 de Agosto de 1946, portador do bilhete de identidade n.º 5904775, emitido em 21 de Setembro de 1990 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- Silvestre Magalhães Vieira & Filhos, L.da, representada por Paulo Renato dos Santos Vieira, filho de Silvestre Magalhães Vieira e de Maria dos Santos Moura, casado, natural da freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 28 de Outubro de 1965, residente na Estrada de D. Miguel, 1008, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, portador do bilhete de identidade n.º 7739260, emitido em 30 de Setembro de 1988 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.
- José Humberto da Silva Fernandes, filho de Alberto Francisco Fernandes e de Emília Pereira da Silva, casado, natural da freguesia de Massarelos, concelho e distrito do Porto, residente na Rua de Tardinhade, 209, 3.º, frente, freguesia de Fânzeres, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 9 de Maio de 1958, portador do bilhete de identidade n.º 3858716, emitido em 28 de Março de 1994 pelo Arquivo de Identificação do Porto; comerciante eleito.

Conselho fiscal

Presidente — Aguiar dos Reis & Paiva, L.da, representada por Manuel Luís Aguiar dos Reis, casado, filho de Francisco Vieira dos Reis e de Maria da Silva Aguiar, natural da freguesia de Vila Boa do Bispo, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, residente na Rua das Quintas, 554, freguesia de Foz do Sousa, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 8 de Outubro de 1952, portador do bilhete de identidade n.º 3542382, emitido em 2 de Maio de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Secretário — INTELECTO — Artes Gráficas, L.da, representada por Firmino César Ferreira da Cruz, casado, filho de Raul da Cruz e de Maria do Carmo Ferreira, natural da freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua de Patrício Gouveia, 316, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, nascido a 22 de Fevereiro de 1956, portador do bilhete de identidade n.º 3361891, emitido em 10 de Abril de 1996 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Relator — Júlio & Silva, L.da, representada por Manuel Germano Pereira da Silva, casado, filho de pai incógnito e de Isolina Pereira da Silva, natural da freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua de José Afonso, 85, rés-do-chão, direito, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, nascido a 9 de Julho de 1950, portador do bilhete de identidade n.º 3774907, emitido em 24

de Fevereiro de 1981 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Substitutos:

José Alves dos Santos, filho de António Nogueira dos Santos e de Mariana Rosa Alves Carneiro, casado, natural da freguesia de Rebordosa, concelho de Paredes, distrito do Porto, residente na Rua da Aldeia Nova, 652, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 13 de Julho de 1947, portador do bilhete de identidade n.º 3357149, emitido em 14 de Dezembro de 1992 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Delfim dos Santos Guedes, filho de Delfim Ferreira Guedes e de Francelina dos Santos, casado, natural da freguesia de Foz do Sousa, concelho de Gondomar, distrito do Porto, residente na Rua do Outeiro, 383, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, nascido a 11 de Outubro de 1938, portador do bilhete de identidade n.º 733781, emitido em 17 de Novembro de 1982 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.

Mário José Pereira Oliveira, filho de José Fernando Dias Oliveira e de Maria Ermelinda S. Pereira Oliveira, casado, natural da freguesia de Massarelos, concelho e distrito do Porto, residente na Rua da Ferraria, 110, 1.º, esquerdo, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, nascido a 23 de Novembro de 1964, portador do bilhete de identidade n.º 7034038, emitido em 28 de Julho de 1998 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa; comerciante eleito.